
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
SEXTA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 6B**



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo Destacado

**PROCESSO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS ESPECIAIS
DIRIGENTE MÁXIMO: EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO E RODRIGO
PIMENTEL DE SOUZA LIMA
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR (CAS)
FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS (FUNSERV)
FUNSERV CREDENCIADOS
ORDENADOR DE DESPESA: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BRITO E LUIZ
EDUARDO BARRETO PEREZ
EXERCÍCIO: 2025
PROCESSO Nº: TCE/008339/2026
RELATOR: JOSIAS GOMES DA SILVA**

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	4
2 INFORMAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS.....	4
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....	5
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	6
5 RESULTADO DA AUDITORIA.....	8
5.1 Formalização do processo.....	8
5.2 Controle interno.....	10
5.3 Área contábil, orçamentária e financeira.....	12
5.4 Acompanhamento dos achados das contas do exercício anterior.....	36
6 OUTRAS AUDITORIAS REALIZADAS.....	36
6.1 Auditorias realizadas pela Auditoria Geral do Estado (AGE).....	36
7 ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTOS/APRECIÇÕES DO TCE/BA.....	48
7.1 Determinações e recomendações.....	48
8 CONCLUSÃO.....	55
9 APÊNDICE 1.....	58
10 APÊNDICE 2.....	60

RESUMO

O presente Relatório refere-se à auditoria de Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB), relativa ao exercício findo em 31/12/2025, destacadas neste processo específico as contas do Dirigente Máximo e da Ordenadora de Despesa da Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS), do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV) e do FUNSERV Credenciados, considerando o artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 083/2025, desta Corte de Contas.

Releva mencionar que as Contas dos referidos gestores foram destacadas em conjunto por possuírem apontamento em comum.

As análises realizadas evidenciaram os seguintes achados, relacionados a aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e operacionais, que foram apontados nos itens 5 e 6 deste Relatório de Auditoria, a saber: **Ausência de peça exigida na Resolução TCE nº 083/2025 (item 5.1.1); Empenhamento indevido e recorrente de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA (item 5.3.1.1); Inadimplência do PLANSERV com os prestadores de serviços médico-hospitalares (item 5.3.2); Passivo oculto que perdura sem o registro regular devido na contabilidade e nos demonstrativos financeiros do FUNSERV (item 5.3.3); Inadimplência dos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado, quanto aos recolhimentos dos valores das contribuições devidas ao FUNSERV (item 5.3.4); Morosidade do PLANSERV/SAEB para definição da responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego (item 5.3.5); e Falhas apontadas no Relatório de Auditoria AGE nº 13/2025 (item 6.1.1).**

Finalizados os trabalhos, a auditoria sugeriu a **aprovação com ressalvas** e aplicação de **multa** ao **Sr. Edelvino da Silva Góes Filho**, a aprovação ao **Sr. Rodrigo Pimentel de Souza Lima**, dirigentes máximos da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) e, no âmbito da ordenação de despesas das unidades Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS), Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV) e FUNSERV Credenciados, a **aprovação com ressalvas** e aplicação de **multa** à **Sra. Maria do Socorro da Costa Brito** e a **aprovação com observações** ao **Sr. Luiz Eduardo Barreto Perez**, além da responsabilização dos agentes constantes da Matriz de Responsabilização (Apêndice), conforme detalhado no item 10 deste Relatório de Auditoria.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Processo original nº: TCE/001967/2026
Processo destacado nº: TCE/008339/2026
Natureza da auditoria: Processo de Contas da Administração Direta
 Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS)
Unidade jurisdicionada: Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores
 Públicos Estaduais (FUNSERV)
 FUNSERV Credenciados
Vinculação: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Exercício: 2025
Ordem de serviço: SGA – 042/2026
Equipe de auditoria: Luiza Edith Bonelli Rebouças de Mesquita (Coordenadora
 de Controle Externo), Danielle Novaes R. da Cunha
 (Gerente de Auditoria), Márcio Augusto de Oliva Menezes
 (Líder de Auditoria), Arlene Oliveira Silva (Auditor Estadual
 de Controle Externo), Eliete Neimann da Cunha Ramos
 (Auditor Estadual de Controle Externo)
Relator: Conselheiro Josias Gomes da Silva

2 INFORMAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS

Unidade jurisdicionada: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Dirigente máximo: Edelvino da Silva Góes Filho
 Secretário da Administração
Cargo: Presidente do Conselho de Assistência à Saúde dos
 Servidores Públicos Estaduais (CONSERV)
Período da gestão: 01/01 a 12/08/2025
Dirigente máximo: Rodrigo Pimentel de Souza Lima
 Secretário da Administração
Cargo: Presidente do Conselho de Assistência à Saúde dos
 Servidores Públicos Estaduais (CONSERV)
Período da gestão: 13/08 a 31/12/2025
Unidade jurisdicionada: Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS)
 Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores

Públicos Estaduais (FUNSERV)
FUNSERV Credenciados

Ordenadora de despesa: Maria do Socorro da Costa Brito
Cargo: Coordenadora Geral da CAS/PLANSERV
Período da gestão: 01/01 a 04/09/2025
Ordenador de despesa: Luiz Eduardo Barreto Perez
Cargo: Coordenador Geral da CAS/PLANSERV
Período da gestão: 04/09 a 31/12/2025

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 97/2025, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2026 e de acordo com a Ordem de Serviço nº SGA – 042/2026, expedida pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizado o exame das Contas da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB), relativas ao exercício findo em 31/12/2025.

A Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) foi selecionada para exame *in loco* de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução anteriormente mencionada.

Os gestores Sr. Edelvino da Silva Góes Filho, Dirigente Máximo da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) e a Sra. Maria do Socorro da Costa Brito, Ordenadora de Despesas das unidades Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS), Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV) e do FUNSERV Credenciados foram destacados neste processo específico considerando o artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 083/2025, desta Corte de Contas.

Releva mencionar que as Contas dos referidos gestores foram destacadas em conjunto por possuírem apontamento em comum.

O presente trabalho tem por objetivo avaliar a conformidade, a regularidade e o desempenho da gestão das ações desenvolvidas pela SAEB, por meio da realização de auditoria na prestação de contas, relativa ao exercício de 2025, nos termos da OS nº 042/2026, à luz da legislação aplicável e das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em especial a Resolução nº 083/2025, observando critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública.

Para atingir o objetivo da auditoria, buscou-se responder as seguintes questões:

- A Formalização da Prestação de Contas da Secretaria da Administração atendeu a todas as determinações expressas na Resolução nº083/2025?
- A Unidade de Controle Interno executou, no exercício de 2025, as atividades previstas em seu Regimento Interno e em seu Plano Anual de Auditorias e Monitoramento (PAA)?
- A execução das atividades de auditoria e monitoramento, estabelecidas no PAA de 2025, foi realizada de modo eficiente e eficaz, com o objetivo de identificar falhas e irregularidades na UJ, emitir recomendações e, por fim, verificar se estas foram sanadas ou se foram apresentados planos de ação para a respectiva regularização? Em relação às falhas e irregularidades apontadas pelas Auditorias de Controle Externo (TCE-BA e AGE-BA), a Unidade de Controle Interno realizou o acompanhamento das recomendações emitidas por esses órgãos?
- Os controles internos de primeiro nível (operacional) e de segundo nível (gerencial) estão devidamente estruturados e sendo executados pelos servidores responsáveis e pelas chefias imediatas, de forma a prevenir falhas e irregularidades e assegurar a conformidade dos processos administrativos da unidade?
- A execução orçamentária, financeira e física das ações orçamentárias prioritárias por compromisso/programa e das ações não prioritárias relevantes, bem como das políticas públicas sob responsabilidade da SAEB, ocorreu em conformidade com o planejamento governamental, com a legislação aplicável e com os resultados apresentados no Relatório de Gestão?
- Os processos licitatórios, de dispensa, de inexigibilidade, contratos, termos aditivos, bem como os inquéritos, sindicâncias e demais processos administrativos, observam os procedimentos legais, normativos e regimentais aplicáveis?
- A unidade jurisdicionada implementou as determinações e recomendações constantes das decisões e acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), de modo a corrigir as falhas e irregularidades anteriormente identificadas?
- Os pagamentos de despesas públicas realizados pela unidade observaram os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e conformidade com a legislação vigente?

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), compreendendo: planejamento dos trabalhos; verificação da observância às normas aplicáveis e constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas.

A auditoria abrangeu as áreas operacional, contábil, orçamentária e financeira. Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- Levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante), no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN) e outros sistemas corporativos do Estado e confronto com a documentação suporte dos registros;
- Conferência de cálculos;
- Exame de processos de pagamento e outros documentos relacionados; e
- Acompanhamento dos achados das auditorias anteriores.

Na execução da auditoria foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituições Federal e Estadual;
- Lei Federal nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 14.133/2021 – Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Lei Estadual nº 7.435/1998 – Dispõe sobre a organização e estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual. Institui o FUNSERV;
- Lei Estadual nº 7.936/2001 – Criação da Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor;
- Lei Estadual nº 9.528/2005 – Reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;
- Lei Estadual nº 13.204/2014 – Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual. Cria na estrutura básica das Secretarias de Estado as Unidades de Controle Interno;
- Lei Estadual nº 14.634/2023 – Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado;
- Lei Estadual nº 14.647/2023 – Institui o Plano Plurianual Participativo - PPA do Estado da Bahia para o Quadriênio 2024-2027;
- Lei Estadual nº 14.757/2024 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025;
- Lei Estadual nº 14.813/2025 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025;
- Decreto Estadual nº 7.524/1999 – Aprova o Regulamento do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – FUNSERV;
- Decreto Estadual nº 9.552/2005 – Aprova o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV;

- Decreto Estadual nº 9.557/2005 – homologa a Resolução nº 001/2005 – Regimento do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – CONSERV;
- Decreto Estadual nº 18.716/2018, alterado pelo Decreto Estadual nº 19.324/2019 – Aprova a 11ª Edição do Manual de Encerramento de Exercício Financeiro e estabelece, para este fim, os procedimentos e prazos a serem observados pela Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
- Decreto Estadual nº 21.451/2022 – Aprova o Regimento Interno da Secretaria da Administração – SAEB;
- Decreto Financeiro nº 01/2025 – Aprova a programação da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos, para 2025;
- Resolução TCE nº 012/1993 – Normas de procedimento para o Controle Externo da Administração Pública;
- Resolução nº 083/2025 do TCE/BA – Dispõe sobre normas para a prestação de contas pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual, e respectiva instrução, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
- Resolução nº 097/2025 – Aprova o Plano de Diretrizes de Controle Externo e Gestão para o exercício de 2026 e dá outras providências;
- Princípios de Contabilidade; e
- Informações disponíveis nos sistemas corporativos do Estado e na internet.

No transcurso da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao exame das Contas do Dirigente Máximo da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) e do Ordenador de Despesa da Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS), do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV) e do FUNSERV Credenciados, relativas ao exercício findo em 31/12/2025, são apresentados a seguir os resultados observados pela auditoria.

5.1 Formalização do processo

O processo de Prestação de Contas da SAEB, exercício de 2025, autuado sob o nº TCE/001967/2026, foi encaminhado a este Tribunal em 02/03/2026, cumprindo o prazo estabelecido na Resolução TCE nº 083/2025, contendo as peças necessárias a sua formalização, exceto pela ausência do Anexo VIII – Pronunciamento da gestão do fundo estadual (art. 3º, §3º), especificamente do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV) do exercício de 2025.

5.1.1 Ausência de peça exigida na Resolução TCE nº 083/2025

A situação decorre de fragilidades nos controles administrativos relacionados à elaboração, formalização e encaminhamento tempestivo da documentação exigida para compor a Prestação de Contas Anual, evidenciadas pela ausência do Anexo VIII – Pronunciamento da Gestão do Fundo Estadual e pela não apresentação da Ata da reunião do CONSERV que apreciou as contas do exercício de 2025.

Como consequência, verifica-se o descumprimento das exigências estabelecidas na Resolução TCE nº 083/2025, comprometendo a completeza e a adequada instrução processual da Prestação de Contas.

Foi emitida a Solicitação TCE nº MA-002/2026 com a finalidade de solicitar o envio da documentação ao TCE. Através do Processo SEI nº 009.0162.2026.0015885-19, houve a seguinte informação:

Em atenção às exigências da Resolução nº 083/2025, informamos que as informações solicitadas no Relatório do Gestor (Anexo VIII – Pronunciamento da Gestão do Fundo Estadual), referentes à apreciação da Prestação de Contas do exercício de 2025 do PLANSEV, foram devidamente pautadas e aprovadas pelo CONSERV.

A referida deliberação ocorreu durante a primeira reunião do conselho relativa ao exercício de 2026, realizada em 17/03/2026. Ressaltamos que a respectiva Ata e o Pronunciamento encontram-se atualmente em fase de elaboração e coleta de assinaturas junto aos Conselheiros. Tão logo ocorram as devidas assinaturas, a documentação será prontamente disponibilizada e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) para fins de regularização e instrução processual.

Considerando a resposta encaminhada, na qual foi informado que o Pronunciamento da Gestão do Fundo Estadual e a respectiva Ata da reunião do CONSERV realizada em 17/03/2026 encontram-se em fase de elaboração e coleta de assinaturas, solicitamos encaminhamento atualizado das referidas peças documentais, devidamente assinadas, através da Solicitação MA-019/2026. Por meio do Processo SEI nº 009.0162.2026.0029386-37, a unidade prestou as seguintes informações:

Tendo em vista o quanto solicitado no doc. SEI nº 00140178290, notadamente as informações requeridas na Resolução nº 083/2025, no Relatório do Gestor, ANEXO VIII – PRONUNCIAMENTO DA GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL, em relação a reunião do CONSERV para apreciar as informações e documentação relativas a Prestação de Contas do exercício de 2025 do PLANSEV, encaminhamos o referido Pronunciamento, conforme doc. SEI nº 00140587123.

Verifica-se que o documento encaminhado não atende integralmente à solicitação da auditoria. Embora tenha sido apresentado o Pronunciamento do CONSERV acerca

das informações prestadas pelo PLANSEV referentes ao exercício de 2025, não foi encaminhada a Ata da reunião do CONSERV realizada em 17/03/2026, cuja apresentação havia sido informada pela própria unidade.

A Ata é o documento que formaliza a apreciação e aprovação das contas pelo colegiado, registrando as discussões, o quórum e a deliberação adotada, não sendo substituída pelo Pronunciamento.

Dessa forma, permanece pendente o atendimento da solicitação, sendo necessário o encaminhamento da Ata da reunião do CONSERV de 17/03/2026, devidamente assinada e aprovada, bem como à sua publicação no DOE, para efetiva completude da Prestação de Contas do exercício de 2025.

Por meio da Solicitação de Auditoria MA-023/2026, esta Auditoria informou a unidade que o documento não atendia o quanto foi pedido e que apresentasse a ata e sua publicação. **Até o encerramento dos nossos trabalhos, a situação não foi regularizada.**

Recomenda-se que a unidade providencie a regularização da pendência identificada, mediante apresentação da Ata da reunião do CONSERV que apreciou as contas do exercício de 2025, devidamente assinada, bem como da comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Estado, de forma a evidenciar a efetiva apreciação das contas pelo referido Conselho.

5.2 Controle interno

A Lei Estadual nº 13.204/2014, que modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, criou na estrutura básica das Secretarias de Estado as Unidades de Controle Interno com a finalidade de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em estreita articulação com o Órgão estadual de controle interno.

De acordo com o artigo 2º do Decreto Estadual nº 16.059/2015, que disciplina as atividades das Coordenações de Controle Interno, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei Estadual nº 13.204/2014, integram a estrutura básica do controle interno no âmbito do Poder Executivo Estadual:

- I – a auditoria Geral do Estado (AGE);
- II – as Coordenações de Controle Interno (CCIs);
- III – as demais estruturas de controle interno existentes nas Entidades do Poder Executivo Estadual.

Assim, com o objetivo de avaliar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no âmbito da SAEB, especificamente, nas unidades que compõem o PLANSEV, foram requeridos documentos, informações e esclarecimentos. Dos exames efetuados observamos o seguinte.

5.2.1 Auditoria Geral do Estado (AGE)

O Decreto Estadual nº 9.552/2005, que aprova o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, estabelece no Artigo 31 que a gestão do FUNSERV será sistematicamente acompanhada e avaliada pelo CONSERV e pela AGE, que emitirá parecer anual sobre seu desempenho operacional e exatidão de suas Contas, com base em exame auditorial, sem prejuízo das ações de controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado.

Verificamos na relação das auditorias realizadas em 2025 encaminhada a este TCE pela Coordenação de Auditoria Governamental (COAUG) da AGE, o registro do Relatório de Auditoria AGE nº 13/2025, tendo como objeto o FUNSERV e como objetivo analisar e avaliar o desempenho operacional e a exatidão das contas do FUNSERV referente ao exercício de 2024 (Art. 31 - Decreto nº 9552/2005).

As informações relativas a este trabalho efetuado pela Auditoria Geral do Estado, bem como sobre o acompanhamento dos apontamentos e das recomendações realizado por esta equipe de auditoria encontram-se registradas no item **6.1**, deste Relatório.

5.2.2 Coordenação de Controle Interno (CCI)

A Coordenação de Controle Interno da Secretaria da Administração foi instituída por meio do seu Regimento Interno (Decreto Estadual nº 16.106/2015), tendo sido efetivamente implantada em maio de 2015.

Posteriormente, o Decreto Estadual nº 21.451/2022 revogou o Decreto Estadual nº 16.106/2015, trazendo na SEÇÃO IX – Coordenação de Controle Interno (CCI), estabeleceu o seguinte:

Art. 14 – A Coordenação de Controle Interno – CCI tem por finalidade desempenhar as funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em estreita articulação com o órgão estadual de controle interno.

Parágrafo único – A CCI terá atuação setorial, observado o disposto em regulamentação específica.

Com o objetivo de acompanhar as atividades da CCI/SAEB, referentes aos trabalhos que porventura tenham sido realizados pela referida Coordenação no FUNSERV/CAS/CONSERV, requereu-se, através da Solicitação MA nº 001/2026, a apresentação dos relatórios das auditorias realizadas em 2025.

Em resposta, mediante acesso ao Processo SEI nº 009.0162.2026.0014018-85, a CCI/SAEB disponibilizou a documentação solicitada. Contudo não identificamos, dentre as auditorias realizadas, trabalhos desenvolvidos nas referidas unidades que compõem o PLANSERV/CAS/FUNSERV/SAEB. No entanto, houve o monitoramento das Auditorias - RA nº 13/2024 e 13/2023 da Auditoria Geral do Estado em janeiro e fevereiro de 2025.

De acordo com § 2º, do Artigo 4º, do Decreto Estadual nº 16.059/2015, que disciplina as atividades das Coordenações de Controle Interno, as atividades devem ser planejadas e executadas por amostragem, considerando aspectos de representatividade, relevância, risco e impacto na seleção dos atos e fatos administrativos que serão objeto de análise, bem como de oportunidade na definição do momento de execução do controle.

Neste sentido, **considerando a representatividade e relevância para a Secretaria da Administração (SAEB) das unidades que compõem o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (PLANSERV), destacamos que as referidas unidades já deveriam ter sido objeto de auditorias específicas por parte da Coordenação de Controle Interno da SAEB, tendo em vista que desde o exercício de 2015 tais unidades ainda não foram alvo de trabalhos por parte da Coordenação.**

Desse modo, recomenda-se a realização de auditorias específicas nas unidades que compõem o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (PLANSERV)

5.3 Área contábil, orçamentária e financeira

5.3.1 Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).

No exercício de 2025, as Unidades Gestoras da Administração Direta e dos Fundos Especiais da SAEB pagaram o montante de **R\$216.523.228,91** (duzentos e dezesseis milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), correspondendo a **1,28%** do total pago de **R\$16.979.921.508,50** (dezesseis bilhões, novecentos e setenta e nove milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

TABELA 01 – Despesas de DEA por Unidade Gestora da SAEB

Em R\$1,00

Unidade Gestora	Despesa Paga no Exercício de 2025		
	Despesa Total (A)	Pago de DEA (B)	% (B/A)
FUNSERV – Credenciados	1.986.988.737,75	143.905.823,18	7,24
Fundo Proteção Social Militares Estado da Bahia (FPSM)	3.628.591.337,32	27.971.835,17	0,77
Fundo Financeiro Prev. Social S. Públicos Bahia (FUNPREV)	9.914.968.069,81	25.249.823,74	0,25
Fundo C.P. Saúde S. Estaduais (FUNSERV – Executora)	210.098.413,52	8.022.531,72	3,82
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN	368.069.767,90	4.996.806,72	1,36
Diretoria Administrativa (DA)	229.420.246,86	2.440.172,36	1,06
Superintendência de Recursos Humanos (SRH)	68.938.617,52	2.230.333,22	3,24
Superintendência de Patrimônio (SUPAT)	152.285.946,32	928.429,66	0,61
Diretoria Geral (DG)	80.921.072,04	641.732,37	0,79
Superintendência de Recursos Logísticos (SRL)	147.443.495,03	129.255,66	0,09
Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS)	27.662.309,59	5.770,39	0,02
Superintendência de Gestão e Inovação (SGI)	147.451.629,72	513,08	0,00
Coordenação Central de Licitação (CCL)	21.791,14	201,64	0,93
Fundo Previd. S. Públicos do Estado da Bahia (BAPREV)	1.886.040,86	0,00	0,00
Superintendência de Previdência (SUPREV)	1.947.733,66	0,00	0,00
Coordenação de Transformação Digital	13.226.299,46	0,00	0,00
Total	16.979.921.508,50	216.523.228,91	1,28

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN.

Verificamos da análise da tabela acima que as unidades gestoras que compõem o PLANSEV, a CAS, o FUNSERV e o FUNSERV Credenciados, pagaram na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), em 2025, o montante de **R\$151.934.125,29**, correspondendo ao percentual de **70,17%** do total de **R\$216.523.228,91**, pagos em DEA, pela SAEB, no mesmo exercício.

Já do comparativo das despesas totais pagas pelas Unidades Gestoras da Administração Direta e dos Fundos Especiais da SAEB, por meio do elemento de despesa DEA, nos últimos 05 (cinco) exercícios, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN), observou-se um crescimento anual e constante dos gastos no referido elemento de despesa.

Já no exercício de 2025, ocorreu uma redução de **8,14%** no comparativo com o exercício de 2024, conforme demonstrado a seguir:

TABELA 02 – Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores

Em R\$

Unidade	2021	2022	2023	2024	2025
SAEB	141.281.669,99	150.432.836,26	226.909.784,23	235.709.324,59	216.523.228,91
Total	141.281.669,99	150.432.836,26	226.909.784,23	235.709.324,59	216.523.228,91

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN Gerencial.

Do exame realizado neste trabalho em relação aos gastos efetuados no exercício de 2025, por meio de DEA, pelas unidades gestoras da SAEB que compõem o PLANSEV, observamos o seguinte:

5.3.1.1 Empenhamento indevido e recorrente de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).

O artigo 1º, do Decreto Estadual nº 181-A/1991, que dispõe sobre o processamento de despesas de exercícios encerrados e dá outras providências, diz o seguinte:

Art. 1º – Poderão ser pagas por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores, constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único – As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I – despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo no final do exercício suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

II – despesas de Restos a Pagar, com prescrição interrompida;

III – compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. (grifo da auditoria)

Do comparativo das despesas pagas pelas unidades gestoras do PLANSEV por meio do elemento de despesa DEA, nos últimos 05 (cinco) exercícios, no FIPLAN, observa-se um crescimento anual e constante dos gastos. Em 2025, ocorreu um aumento percentual de **2,59%** no comparativo com o exercício de 2024 e **11,72%** no comparativo com o exercício de 2023, conforme demonstrado a seguir:

TABELA 03 – Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores

Em R\$

Unidade	2021	2022	2023	2024	2025
FUNSERV – Credenciados	116.529.488	129.051.607	126.043.512	140.952.374	8.022.532
FUNSERV – Executora	4.251.777	1.892.606	6.686.546	7.137.386	143.905.823
CAS	418.134	6.562	3.260.664	9.848	5.770
Total	121.199.399	130.950.775	135.990.722	148.099.608	151.934.125

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN Gerencial.

A auditoria verificou que até maio de 2026, o total pago pelas referidas unidades gestoras do PLANSEV/SAEB já era de **R\$143.602.934,10 (Contas Médicas Dez/2025)**.

Já do exame dos processos de pagamento de DEA, do exercício de 2025 (Contas Médicas dez/2024), verificou-se que quase a totalidade dos montantes desembolsados, neste exercício, referem-se a despesas de contas médicas hospitalares aprovadas para pagamento no mês de dezembro de 2024 e que não foram pagas na sua competência ou inscritas como restos a pagar.

Cabe mencionar que o PLANSEV realiza mensalmente pagamentos a mais de 1.000 (um mil) prestadores referenciados e credenciados, entre clínicas, laboratórios, hospitais, assistência domiciliar, tratamentos seriados, suporte de medicamentos e outros, cujos pagamentos individualizados são lançados no FIPLAN, por meio de comunicação entre este sistema e o sistema próprio de controle de contas médicas do Plano. Ademais, que as várias despesas de contas médicas do mês são compiladas, normalmente, em um único processo de pagamento.

Foi verificado, nos anexos dos processos de pagamento analisados, como fundamentação para o reconhecimento do débito do DEA, no exercício 2025, despacho da Coordenadora Geral do PLANSEV, dirigido ao Secretário da Administração, informando basicamente o seguinte (como exemplo, despacho do Processo SEI nº 009.0249.2025.0004300-78 relativo ao pagamento de DEA, em 2025, das Contas Médicas referentes ao mês de 12/2024):

[...]

Trata o presente expediente de Reconhecimento de Débito do Exercício Anterior (DEA). Em face ao quanto disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto 181-A/1991, compete ao Secretário de Estado tal reconhecimento, consoante disposto abaixo:

" I - o Secretário de Estado ou dirigente de órgão subordinado diretamente ao Governador ou outro designado por algum destes, em se tratando da situação prevista no inciso I do artigo anterior."

Consoante o Decreto 181-A, de 09 de julho de 1991, notadamente seu art. 1º, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente, sendo em seu inciso I disposto o que segue:

" I - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente." (grifos nossos)

Esclarecemos que as despesas de contas médicas do mês de dezembro de 2024 não puderam ser empenhadas, no exercício de 2024 em razão da ausência de saldo orçamentário suficiente, ensejando, desta maneira, no pagamento por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, conforme fundamentação a seguir:

[...]

No caso específico do PLANSEV ocorreu uma redução do orçamento a partir de 2019 de aproximadamente 14%, equivalente aproximadamente a R\$ 220 milhões de reais por ano, secundária à mudança na lei de contribuição da parte dos respectivos órgãos do Governo do Estado (patronal) que reduziu de 4% da folha dos servidores aderentes ao plano para 2%. Diversas ações foram necessárias e implementadas na busca de ajustar o custo da assistência a este novo orçamento, a exemplo de: redução nos valores pagos a diversos serviços (laboratório, imagem, hemodinâmica, cirurgia bariátrica e outros), padronização de cobertura com medicamentos Genéricos e Biossimilares, diretrizes técnicas de utilização com restrição de cobertura (principalmente na área da oncologia), congelamento nos preços de serviços, procedimentos e insumos, aumento nas ferramentas de controle e auditoria, realocação de recursos, além de outras ações.

Todas essas ações atenuaram, principalmente no início, o custo assistencial para ajustar à redução do orçamento. Vale aqui destacar que mesmo tendo redução do teto orçamentário anual, essa redução não se deu na execução dos tetos dos prestadores de serviços, onde o impacto seria diretamente na falta de assistência à saúde dos beneficiários.

Em 2023, a contribuição patronal foi reajustada de 2% para 2,5% da folha dos servidores aderentes ao plano, incidindo a partir do mês de junho, incrementando aproximadamente R\$ 9.5 milhões mensais. Houve também reajuste da contribuição dos beneficiários da assistência, a partir de junho, que acrescentou aproximadamente R\$ 12 milhões mensais na assistência, ambos reforços foram insuficientes face a crescente de gastos e inflação do mercado de saúde. Em 2024, por sua vez, a tabela de contribuição dos servidores usuários do PLANSEV não foi objeto de reajuste.

[...]

Também merece destaque o alto custo com a judicialização, no ano de 2024 recepcionamos mais de mil liminares deferidas, com maioria do município de Salvador, representando um custo aproximado de R\$ 182 milhões. A

grande maioria relativa à procedimentos de SADT, dentre as quais se destacam o deferimento para o tratamento multidisciplinar voltados ao público com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Todo este cenário: aumento do consumo de recursos assistenciais, redução de orçamento, pressão por reajustes de procedimentos por parte de prestadores e médicos, elevação no valor dos insumos diante dos desdobramentos da gravidade de doenças pós pandemia, incorporação de novos medicamentos e tecnologias e crescente judicialização, colocam o PLANSERV com uma sinistralidade acima de 105%.

[...]

O PLANSERV tem adotado estratégias para aumentar receitas e reduzir custos, articulando mudanças na tabela de contribuição e ajustes nas regras de arrecadação, além de negociar suplementações orçamentárias com a SAEB e a SEFAZ. No controle de despesas, prioriza a otimização do uso de recursos, incluindo padronização de preços de medicamentos equivalentes, incorporação de novas tecnologias reguladas para redução de custos, inclusão de OPME's similares aos já cobertos e revisão contínua do Rol de procedimentos. Além disso, desenvolve novos modelos de remuneração, como a semi-verticalização, exemplificada na proposta do Hospital de Brotas, garantindo a prestação de serviços em regime full time, com controle de insumos, equipamentos e gestão hospitalar. Ainda assim, mesmo com tais esforços, diante dos cenários retromencionados, não foi possível executar os valores das despesas de contas médicas do mês de dezembro de 2024 com o orçamento do exercício 2024.

Destacamos que as despesas ocorrerão segundo a seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 09601 - Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais Ação: 2513 - Prestação de Assistência à Saúde dos Beneficiários do PLANSERV Ação: 4232 - Prestação de Assistência à Saúde de Alta Complexidade dos Beneficiários do PLANSERV Natureza da despesa: 3.3.90.92.000 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Por todo o exposto, submetemos ao Gabinete do Secretário para reconhecimento do débito, em razão da ausência de saldo orçamentário suficiente no exercício de 2024 para atender a parcela das despesas de contas médicas do mês de dezembro/2024, no montante de R\$ 151.935.646,83 (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme art. 1º, inc. I c/c o art. 2º, inc. I, do Decreto Estadual de nº. 181-A, de 09 de Julho de 1991.

Em observância à boa prática contábil, estas despesas deveriam ter sido empenhadas de forma correta e tempestiva no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, nos referidos exercícios de competência, já que eram **previsíveis**, de maneira que, se os pagamentos não ocorressem até o final do referido exercício, deveriam ter sido incluídos em **Restos a Pagar**, a fim de que o pagamento se realizasse no exercício subsequente, caso não fosse possível efetuar o seu pagamento durante o exercício a que se refere.

Além disso, a atividade financeira do Estado deve pautar-se nas previsões de receitas e nas autorizações de despesas contidas nas leis que compõem o planejamento orçamentário, notadamente na Lei Orçamentária Anual (LOA), afigurando ilícita a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, conforme preceituado pelo art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

[...]

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Questionada, por meio da Solicitação nº AOS17, de 06/05/2026, sobre este assunto, a Secretaria da Administração, por meio do Ofício nº 69 – SAEB/GAB/CCI, de 22/05/2026, encaminhou a manifestação elaborada pela unidade competente, no Processo SEI nº 009.0162.2026.0027540-72, informando, em síntese, o seguinte:

[...]

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a ocorrência de despesas classificadas no elemento 92 Despesas de Exercícios Anteriores decorreu de circunstâncias excepcionais, porém objetivamente justificáveis, relacionadas: ao desequilíbrio histórico do financiamento da assistência; ao crescimento acelerado dos custos médico-hospitalares; à judicialização da saúde; à essencialidade e continuidade da assistência prestada; e às particularidades operacionais do processamento e auditoria das contas médicas.

Ressalta-se que tais despesas não decorreram de omissão administrativa, descontrole gerencial ou ausência de planejamento, mas sim de obrigações assistenciais efetivamente constituídas, auditadas e indispensáveis à manutenção da continuidade do serviço público de saúde suplementar ofertado aos servidores estaduais.

Sob o prisma jurídico, a atuação administrativa observou os princípios da legalidade, continuidade do serviço público, razoabilidade, proteção da confiança, eficiência administrativa e preservação do interesse público primário, compatibilizando a disciplina orçamentária com a necessidade de garantia da assistência à saúde.

Por fim, registra-se que o PLANSEV permanece adotando medidas permanentes de aprimoramento da governança financeira, controle assistencial e previsibilidade orçamentária, com vistas à mitigação progressiva da utilização do elemento DEA, sem comprometer a segurança assistencial dos beneficiários nem a estabilidade da rede prestadora estratégica do sistema.

As justificativas apresentadas acima afrontam o art. 37, da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e trata sobre os requisitos para que a despesa seja considerada como DEA, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, **para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las**, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (grifo da auditoria)

Desse modo, as alegações do Gestor não procedem, vez que o achado versa sobre o **empenhamento intempestivo de despesa previsível** sem que tenha havido motivo aparente para o pagamento por DEA.

Em complemento, a Lei Federal nº 4.320/1964 determina que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60). Já o art. 35, inciso II, da mesma Lei, impõe que a contabilização das despesas públicas respeite o princípio da competência, que obriga o reconhecimento da despesa, com a formalização do devido empenho, no exercício financeiro em que fora constituída a obrigação pecuniária a ser adimplida, com a realização dos correspondentes registros contábeis.

Neste sentido, vale registrar o que foi apontado pelo Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 000240/2019, relativo ao Processo nº TCE/004460/2018, que assim expressa:

Observe-se que o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem a indicação dos motivos da não realização do empenho no exercício de origem e sem a certificação da existência de saldo orçamentário na respectiva dotação do exercício a que se refere, como determina a legislação, propicia a assunção de obrigações sem a existência de créditos orçamentários ou adicionais suficientes para suportá-los, em contrariedade ao princípio da legalidade orçamentária.

Ainda a esse respeito, a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, assim determina:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Dessa forma, ao empenhar, no exercício de sua competência, **despesas públicas previsíveis**, postergando seu registro para o exercício seguinte, a gestão do PLANSEV/SAEB afronta o ordenamento jurídico nacional. Tal conduta implica a assunção de obrigações em montante superior aos créditos orçamentários e adicionais disponíveis, em desacordo com a vedação expressa no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, além de representar potencial ameaça à sustentabilidade da execução orçamentária dos exercícios futuros.

O pagamento de DEA, quando realizado em desacordo com os parâmetros legais vigentes, configura falha na estimativa orçamentária, podendo gerar distorções nos atos de gestão financeira e orçamentária. Tal prática compromete a transparência exigida na administração dos recursos públicos e, por isso, deve ser evitada fora das hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei.

Desde 2020, as auditorias realizadas por esta Corte de Contas vêm apontando, de forma recorrente, a gravidade da situação relacionada à execução de despesas por meio do elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores (DEA). No exercício de 2025, mais uma vez, a análise dos processos de pagamento incluídos na amostra da auditoria evidenciou o uso indevido desse elemento, com despesas sendo omitidas nos respectivos exercícios de competência e posteriormente registradas como se fossem passíveis de reconhecimento apenas em momento posterior.

A irregularidade na realização de despesas que ultrapassam os créditos orçamentários autorizados, resultou em desequilíbrio nas contas do PLANSEV/SAEB. Tal prática implicou a assunção de obrigações sem a devida cobertura orçamentária por parte do FUNSEV, em afronta ao disposto no art. 167, inciso II, da Constituição do Estado da Bahia, combinado com o art. 37, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, a equipe de auditoria reitera que as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas no exercício de 2025, referentes a contas médicas hospitalares autorizadas para pagamento em dezembro de 2024, mas não quitadas naquele exercício, não atenderam aos requisitos legais estabelecidos.

Cumpr, por fim, ressaltar, que o uso reiterado de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) para o registro de obrigações previsíveis **foi objeto de ressalva**

nas Contas de Governo de 2025, conforme apontado no Relatório e Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (ressalva 3, item 2.6.1.5 – Seção Analítica – Relatório e Parecer Prévio do TCE/BA – Exercício 2025 - TCE/004365/2025).

Remenda-se à CAS/SAEB que observe na restrita e necessária execução de despesa por DEA a sua **excepcionalidade**, de modo a prevenir o seu uso indiscriminado, sobretudo em virtude da insuficiência de saldo orçamentário ou deficiências de gestão, bem como realizar os registros contábeis relacionados às despesas públicas: **de forma tempestiva, em consonância com o regime de competência; e, observando os arts. 35, 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/1964, inscrever em Restos a Pagar todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido ainda dentro do exercício, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 50 da LRF.**

5.3.2 Inadimplência do PLANSESV com os prestadores de serviços médico-hospitalares.

As condições de pagamento aos prestadores de serviços credenciados ao PLANSESV também constam nos Editais de Credenciamento, onde consignam que os pagamentos devidos à contratada serão efetuados por meio de ordem bancária ou crédito em conta-corrente, no prazo não superior a 08 (oito) dias, contados da data de verificação do adimplemento de cada parcela, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a justificativa de preservar o equilíbrio econômico-financeiro e evitar instabilidades no sistema de assistência à saúde — diante do expressivo aumento das despesas assistenciais registrado a partir de maio de 2017 —, a administração do PLANSESV implementou uma limitação orçamentária. A partir de então, passou a reter financeiramente os valores que ultrapassassem o teto estabelecido pelo Plano para cada prestador de serviços médico-hospitalares credenciado.

Contudo, desde 2018, as auditorias realizadas por este Tribunal de Contas têm apontado, de forma recorrente, a inadimplência do PLANSESV junto aos prestadores de serviços médico-hospitalares. Essa situação decorre do recebimento de faturas com valores superiores aos limites orçamentários previamente estabelecidos pelo Plano.

Em relação a inadimplência do PLANSESV com os prestadores credenciados, cabe mencionar que **o item 4 da Resolução TCE nº 139/2019, determinou que o PLANSESV/SAEB efetue o pagamento dos serviços médicos hospitalares prestados, tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de oito dias contados da**

apresentação da fatura pelo prestador evitando, assim, a retenção ilegal dos valores devidos aos prestadores de serviço.

De outra banda, o **item 5 da mesma Resolução recomendou que a Glosa do Edital indevidamente aplicada deve ser paga de forma imediata, minimizando o impacto negativo oriundo do não pagamento dos recursos gastos na assistência pelas instituições de saúde nas datas previamente acordadas.**

Todavia, nas auditorias realizadas no âmbito do PLANSEV/SAEB nos exercícios posteriores à publicação da **Resolução TCE nº 139/2019**, foi constatado o descumprimento da determinação e da recomendação emitidas por esta Corte de Contas.

Com o intuito de verificar a incidência desta ocorrência no exercício sob exame, por meio da Solicitação nº AOS08, item 1, de 31/03/2026, foram requeridas informações e documentos à SAEB. Em resposta, por meio do Ofício nº 75 – SAEB/GAB/CCI, de 27/05/2026, foram encaminhados documentos e a manifestação elaborada pela unidade competente no Processo SEI nº 009.0162.2026.0020101-20.

Com o objetivo de conferir maior clareza e sistematização às informações analisadas, a equipe de auditoria elaborou tabelas consolidadas a partir dos dados fornecidos pelo PLANSEV referentes ao tema "Glosa de Edital", abrangendo os exercícios de 2021 a 2025. As referidas tabelas apresentam as informações de forma organizada, servindo de suporte às análises realizadas. Tais tabelas se encontram no Apêndice deste Relatório.

Considerando o saldo ainda a pagar de exercícios anteriores, de **R\$31.347.320,96**, somado ao de 2025, de **R\$103.370.226,90**, o montante acumulado devido pelo PLANSEV referente à glosa de edital aos prestadores de serviços médico-hospitalares credenciados ao Plano em 31/12/2025, apesar das devoluções extrateto efetuadas durante o exercício de competência e/ou nos exercícios seguintes, resultou no montante de **R\$134.717.547,86**, conforme detalhado a seguir:

TABELA 04 – Resumo passivo remanescente ao final do exercício de 2025

Em R\$

Passivo por Competência	Valor Total do Passivo ao Final de 2025
2021	R\$ 1.240.827,98
2022	R\$ 6.061.216,63
2023	R\$ 11.811.424,08
2024	R\$ 12.233.852,27
2025	R\$ 103.370.226,90
Total Acumulado	R\$ 134.717.547,86

Fonte: Processo SEI nº009.0162.2026.0020101-20 – Planilha "Saldo_GLOSA_EDITAL_2025_Demanda_TCE_RESUMO_PLANSEV".

Sobre este achado, em atendimento ao Acórdão nº 0093/2025 de 27/05/2025, Contas da SAEB de 2023, nas quais foram requeridos esclarecimentos quanto a este assunto, a Coordenadora Geral da CAS/SAEB, através do Processo SEI nº 009.0162.2026.0020055-50, encaminhado por meio do Ofício nº 68/2026-SAEB/GAB/CCI datado de 22/05/2026, assim se pronunciou:

O “item 6.3.2 – Inadimplência do PLANSESV com os prestadores de serviços médico-hospitalares”

A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSESV possui natureza continuada e essencial, sendo responsável pela manutenção da assistência médico hospitalar de milhares de beneficiários em todo o Estado da Bahia, circunstância que impõe à Administração Pública o dever permanente de compatibilizar a continuidade assistencial com os limites orçamentários e financeiros do sistema.

Nesse contexto, os valores relacionados ao apontamento decorrem, em grande medida, do expressivo crescimento da demanda assistencial, da elevação contínua dos custos médico hospitalares, da ampliação dos procedimentos de alta complexidade, da judicialização da saúde e da ocorrência de faturamentos apresentados acima dos limites contratualmente pactuados com determinados prestadores.

Importa esclarecer que parcela significativa das faturas submetidas ao PLANSESV demanda prévia auditoria administrativa e assistencial, especialmente nos casos envolvendo produção extrateto, inconsistências de faturamento, necessidade de validação documental e análise de conformidade contratual, procedimentos indispensáveis à proteção do erário e à regularidade da despesa pública.

Desse modo, não se trata de inadimplemento arbitrário ou omissão deliberada da Administração, mas de situação decorrente da necessidade de auditoria, validação técnica, compatibilização orçamentária e preservação da sustentabilidade econômico-financeira do sistema.

Ainda assim, o PLANSESV vem adotando medidas concretas voltadas à mitigação progressiva do passivo assistencial, dentre as quais: i) intensificação das auditorias concorrentes e retrospectivas; ii) fortalecimento dos controles de produção extrateto; iii) revisão dos fluxos de faturamento; iv) aperfeiçoamento dos mecanismos de regulação assistencial; v) ampliação das medidas de controle de custos; vi) monitoramento sistemático das despesas assistenciais; vii) e aprimoramento da programação financeira.

Importa registrar que o Estado da Bahia também adotou medidas legislativas voltadas ao fortalecimento financeiro do sistema, buscando assegurar maior equilíbrio atuarial e sustentabilidade da assistência, com a promulgação da Lei 15.034/2025.

Paralelamente, o PLANSESV permanece realizando pagamentos progressivos conforme disponibilidade financeira, observância das rotinas de auditoria e regular processamento da despesa, buscando preservar: a) a continuidade da assistência; b) a proteção do erário; c) a sustentabilidade

econômico-financeira do sistema; d) a estabilidade da rede credenciada; e) e a segurança jurídica dos pagamentos realizados. A título de conhecimento, em 2025, foi disponibilizado cerca de R\$ 493 milhões para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Ressalte-se, por fim, que o PLANSESV vem atuando de forma contínua junto aos prestadores estratégicos da rede assistencial, adotando medidas institucionais voltadas à mitigação de riscos de desassistência e à preservação da capacidade operacional da rede credenciada, reconhecendo a relevância dos prestadores para a continuidade do atendimento aos beneficiários do sistema.

As justificativas do Gestor não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela auditoria. Isto porque, a chamada "Glosa de Edital" foi instituída pelo PLANSESV após a adoção do limite orçamentário e refere-se à supressão parcial dos valores constantes nas faturas apresentadas pelos prestadores, especificamente aqueles que excederam as cotas financeiras previamente estabelecidas pelo Plano. **Trata-se, portanto, de uma glosa de natureza financeira e não, médica. Os valores retidos, ainda que não pagos, correspondem a serviços efetivamente prestados aos usuários, devidamente autorizados e auditados pelo próprio PLANSESV.**

Ademais, manter valores retidos após meses ou anos da prestação dos serviços pelos credenciados é passível de caracterizar locupletamento (face aos serviços prestados e não pagos aos médicos, clínicas, laboratórios, etc.), bem como incapacidade de atestar, tempestivamente, os serviços efetivamente realizados. Tal conduta compromete a qualidade do atendimento aos beneficiários e a sustentabilidade financeira dos prestadores de serviços, resultando em desassistência direta, grave e crescente, àqueles servidores que dependem de assistência médica-hospitalar, para eles próprios e seus dependentes.

De tudo quanto exposto, observa-se que o PLANSESV/SAEB, durante o exercício de 2025, em razão do recebimento de faturas apresentadas com valores acima dos tetos orçamentários estabelecidos pelo Plano para cada prestador, reteve dos credores os valores excedentes a título de "glosa de edital".

A recorrência da situação apontada configura violação às cláusulas de pagamento previstas nos Termos de Adesão ao Credenciamento firmados com hospitais, clínicas, laboratórios e demais prestadores, bem como impacta diretamente na sustentabilidade financeira dessas entidades.

Recomenda-se à CAS/SAEB que adote as providências necessárias para assegurar o pagamento imediato das glosas de edital indevidamente aplicadas nas datas previamente pactuadas. Tal medida visa mitigar os impactos negativos decorrentes da ausência de repasse dos valores despendidos pelas instituições de saúde na prestação da assistência aos beneficiários.

5.3.3 Passivo oculto que perdura sem o registro regular devido na contabilidade e nos demonstrativos financeiros do FUNSERV.

Quanto ao passivo oculto que perdura sem o registro regular devido na contabilidade e nos demonstrativos financeiros do FUNSERV, vale registrar as características que devem compor a informação contábil, dispostas nas NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, NBC T 16.5 – Registro Contábil, item 4:

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

[...]

(e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.

(f) Integridade – os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador.

[...]

(h) Representatividade – os registros contábeis e as informações apresentadas devem conter todos os aspectos relevantes.

[...]

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público.

Diante das orientações normativas acima, ressaltamos que além da irregularidade decorrente da retenção dos pagamentos aos prestadores credenciados (relatada no item anterior), os trabalhos de auditoria desta Corte de Contas realizadas no âmbito da SAEB, desde 2018, **apontam uma situação ainda mais grave, qual seja, a não evidência dos valores retidos, ou seja, a não demonstração da dívida com os credores, no FIPLAN, bem como nos Demonstrativos das Origens e Aplicações dos Recursos do FUNSERV**, que são publicados mensalmente por determinação legal no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Assim, cumpre trazer o conceito de passivo oculto para a situação em tela, no que consiste em uma obrigação (uma exigibilidade) que existe de fato, mas cuja informação acerca de sua existência permanece encoberta ao usuário externo dos demonstrativos contábeis.

Podemos entender, ainda, o passivo oculto como obrigações contraídas em práticas operacionais oriundas de atos de gestão ou fatos abstratos que dificultam a

mensuração e o reconhecimento da obrigação por parte dos interessados envolvidos.

Desta forma, reforça-se que, nos demonstrativos financeiros e contábeis do FUNSERV, não se verifica a existência dessa dívida com os prestadores, não espelhando a realidade e a relevante gravidade dos fatos.

A existência de passivo oculto no FUNSERV foi inicialmente apontada na Inspeção da SAEB, no exercício de 2018. Em sessão plenária no dia 10/10/2019 (Processo nº TCE/010077/2018), resolveram os Srs. Conselheiros deste Tribunal, por meio da **Resolução nº 139/2019, item 6, recomendar à administração do PLANERV a adoção de medidas com o objetivo de evidenciar o passivo existente no FIPLAN e/ou nos Demonstrativos das Origens e Aplicações dos Recursos publicados mensalmente no DOE, com vistas a expressar, com transparência, o resultado efetivo da gestão e da situação patrimonial do PLANERV/FUNSERV.**

Entretanto, as auditorias seguintes deste TCE têm constatado e relatado o não cumprimento pela CAS da recomendação do Plenário desta Corte de Contas.

Em relação ao passivo oculto, a auditoria questionou a SAEB, por meio da Solicitação nº AOS07 – Acompanhamento Acórdão nº 093/2025 –, de 27/05/2025, que respondeu por meio do Ofício nº 68 – SAEB/GAB/CCI, de 22/05/2026, encaminhando documentos e a manifestação elaborada pela unidade competente no Processo SEI nº 009.0162.2026.0020055-50, o seguinte:

2) Disponibilizar as medidas adotadas para regularizar as situações apontadas no quadro abaixo: Passivo oculto que perdura sem o registro regular devido na contabilidade e nos demonstrativos financeiros do FUNSERV (5.3.3)

O PLANERV/SAEB reconhece a importância da adequada evidenciação contábil dos passivos assistenciais, em consonância com os princípios da transparência, competência, prudência, evidenciação patrimonial e fidedignidade das demonstrações contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Cumprir esclarecer que parcela dos valores relacionados ao denominado passivo assistencial depende da conclusão prévia de auditorias técnicas, conferências administrativas, análise de glosas, validação contratual e consolidação das informações encaminhadas pelos prestadores, circunstância que impacta diretamente o momento do reconhecimento contábil definitivo da obrigação.

Ainda assim, em observância às determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o PLANERV/SAEB vem implementando medidas voltadas ao aprimoramento da evidenciação dos passivos assistenciais no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN e nos demonstrativos oficiais do FUNSERV.

As medidas em curso contemplam: i) integração entre as áreas assistencial, financeira, contábil e de auditoria; ii) revisão dos fluxos de reconhecimento da despesa; iii) fortalecimento dos mecanismos de consolidação das informações de faturamento; iv) monitoramento sistemático do passivo assistencial; v) aperfeiçoamento das rotinas de auditoria prévia; vi) e desenvolvimento de instrumentos voltados à melhoria da transparência e evidência patrimonial.

Além disso, vem sendo avaliada a implementação de demonstrativos específicos voltados à publicização dos valores em análise, buscando assegurar maior aderência às recomendações expedidas pelos órgãos de controle e às normas aplicáveis à contabilidade pública.

Dessa forma, reafirma-se o compromisso institucional do PLANSEV com o fortalecimento da governança contábil e financeira do FUNSEV, visando assegurar maior transparência, confiabilidade das informações patrimoniais e conformidade com as determinações do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Do acompanhamento realizado nesta auditoria, **concluiu-se que a administração da CAS/SAEB, ainda em 22/05/2026, não atendeu à recomendação desta Corte de Contas proferida por meio do Acórdão nº 093 de 27/05/2025.** Isso se deve ao fato de não ter sido evidenciado o passivo existente do FUNSEV nos Demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2025, conforme publicações do Diário Oficial do Estado (DOE) e no FIPLAN.

A equipe de auditoria identificou que o saldo do Passivo Circulante do FUNSEV, composto pelas rubricas “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo” e “Demais Obrigações a Curto Prazo”, atingiu o montante de **R\$50.353.010,41** no exercício de 2025, diferente do valor constante na **TABELA 04 – Resumo passivo remanescente ao final do exercício de 2025 R\$134.717.547,86**. O gestor não apresentou os lançamentos contábeis dos registros do passivo oculto no FIPLAN.

Depreende-se das justificativas apresentadas pelo gestor que as medidas adotadas ao longo do exercício de 2025 não foram suficientes para promover a regularização da situação apontada.

Este passivo refere-se à glosa de edital corresponde à supressão parcial dos valores constantes nas faturas apresentadas pelos prestadores, relativos aos montantes que excederam as cotas financeiras previamente estabelecidas pelo PLANSEV como mecanismo de contingenciamento das despesas médico-hospitalares.

A recorrência dessa situação, além de violar dispositivos da NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, compromete a fidedignidade das informações contábeis do FUNSEV/PLANSEV divulgadas nos

demonstrativos de acesso público, deixando de refletir, com precisão, a realidade patrimonial e financeira da entidade.

Recomenda-se à CAS/SAEB que adote providências com o objetivo de evidenciar o passivo real existente no FIPLAN e/ou nos Demonstrativos das Origens e Aplicações dos Recursos, publicados mensalmente no DOE, com vistas a assegurar a transparência na divulgação dos resultados da gestão, refletindo com fidelidade a situação financeira e patrimonial do FUNSERV.

5.3.4 Inadimplência dos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado, quanto aos recolhimentos dos valores das contribuições devidas ao FUNSERV.

A Lei Estadual nº 9.528/2005, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, determina nos artigos nºs 14 e 15 o seguinte:

Art. 14 – As contribuições do Estado e dos beneficiários deverão ser recolhidas, mensalmente, ao FUNSERV, **até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.**

Parágrafo único – Decorrido o prazo referido neste artigo e não se procedendo ao recolhimento, **as contribuições repassadas sujeitar-se-ão à atualização**, segundo os índices utilizados para efeito de correção dos tributos estaduais.

Art. 15 – As contribuições dos beneficiários serão descontadas pelos setores encarregados pela elaboração dos documentos referentes ao pagamento dos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões e recolhidas diretamente ao FUNSERV, **sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável direto pela omissão na realização dos descontos, inclusive no que concerne ao disposto no art. 14 e seu parágrafo único, desta Lei.**

Parágrafo único – O pagamento da contribuição de empregados inativos e pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, de ex-empregados de sociedade de economia mista, cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, de ex-empregados de sociedade de economia mista, extinta em razão de alienação onerosa autorizada pela referida Lei, bem como de servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos termos do inciso X do caput do art. 4º desta Lei, se fará mediante boleto bancário. (grifos da auditoria)

Os exames auditoriais realizados na Inspeção e nas Contas da SAEB, do exercício de 2018, resultaram na constatação da inadimplência dos Poderes, Órgãos e Entidades quanto aos recolhimentos dos valores das contribuições devidas ao FUNSERV que, ao final do referido exercício, já representava o valor de **R\$213.474.693,22.**

Nesse sentido, a **Resolução TCE nº 139/2019**, relativa à Inspeção de 2018, em seu **item 10**, recomendou que se buscasse medidas eficazes junto aos **Poderes, Órgãos e Entidades**, para que procedessem ao recolhimento dos valores das contribuições devidas ao FUNSERV no prazo determinado pelos artigos 14 e 15 da Lei Estadual nº 9.528/2005.

Do monitoramento da recomendação, em auditorias anteriores, constatou-se que o PLANSEV não havia atendido à decisão desta Corte de Contas. Apesar de êxitos em alguns casos, a situação de Poderes, Órgãos e Entidades continuava pendente de solução. As medidas que vinham sendo adotadas não foram suficientes para diminuir a inadimplência com o FUNSERV, ao contrário, em alguns exercícios ocorreram aumentos caracterizando reincidentemente a irregularidade.

Com o objetivo de acompanhar a situação e verificar a ocorrência do fato no exercício em análise, foram solicitadas informações e documentos por meio da Solicitação nº AOS08, item 2, de **31/03/2026**. Em resposta, a SAEB encaminhou, por meio do Ofício nº 75 – SAEB/GAB/CCI, de **27/05/2026**, a manifestação da unidade competente, constante no Processo SEI nº 009.0162.2026.0020101-20:

2. A respeito da Inadimplência dos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado, quanto aos recolhimentos dos valores das contribuições devidas ao FUNSERV, apontada em relatórios de auditorias anteriores do TCE:

- a) Informar se se encontra pendente de pagamento pelos Poderes, Órgãos e Entidades relativos de contribuições de exercícios anteriores a 2024. Se sim, apresentar os valores mensais, a competência e o montante atualizado até dezembro 2024 dos valores devidos de cada Órgão e Entidade (Atualizar a situação da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB) e a Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM);
- b) Informar se houve o pagamento devido referente às contribuições patronais da tabela 02. Caso afirmativo, apresentar os documentos comprobatórios;
- c) Informar se no exercício de 2025 ocorreu inadimplência de Órgãos e Entidades quanto às contribuições devidas ao FUNSERV. Caso positivo, apresentar os valores mensais, a competência e o montante atualizado até dezembro 2025 dos valores devidos de cada Órgão e Entidade; e
- d) Informar quais as providências que foram adotadas ou serão adotadas pelo PLANSEV/SAEB para cobrança dos valores devidos, inclusive apresentar o resultado das tratativas junto a PGE para o aprimoramento do processo de cobrança.

[...]

As informações serão apresentadas tão logo que tenhamos os dados levantados todos levantados, os quais estão em elaboração pela prestadora responsável pelo apoio na gestão operacional da Assistência.

Verificou-se que a manifestação apresentada não contempla o atendimento ao questionamento formulado em **31/03/2026**, limitando-se a informar que os dados **ainda se encontram em elaboração**.

Diante do exposto, procedeu-se à reiteração integral do questionamento anteriormente formulado, por meio da Solicitação AOS nº 022/2026, de 01/06/2026, requerendo o encaminhamento completo das informações demandadas. Em resposta, a unidade auditada apresentou manifestação por intermédio do Ofício nº 85/2026 – SAEB/GAB/CCI, no âmbito do processo SEI nº 009.0162.2026.0032945-12, consignando o que segue:

[...]

a) Informar se se encontra pendente de pagamento pelos Poderes, Órgãos e Entidades relativos de contribuições de exercícios anteriores a 2024. Se sim, apresentar os valores mensais, a competência e o montante atualizado até dezembro 2024 dos valores devidos de cada Órgão e Entidade

Segue em anexo Pasta Resposta TCE 2026.

b) Informar se houve o pagamento devido referente às contribuições patronais da tabela 02. Caso afirmativo, apresentar os documentos comprovatórios;

Ainda não ocorreu o pagamento.

c) Informar se no exercício de 2025 ocorreu inadimplência de Órgãos e Entidades quanto às contribuições devidas ao FUNSERV. Caso positivo, apresentar os valores mensais, a competência e o montante atualizado até dezembro 2025 dos valores devidos de cada Órgão e Entidade;

Segue, em anexo, arquivo Receita por Órgão 2025.

e d) Informar quais as providências que foram adotadas ou serão adotadas pelo PLANSEV/SAEB para cobrança dos valores devidos, inclusive apresentar o resultado das tratativas junto a PGE para o aprimoramento do processo de cobrança.

O PLANSEV está adotando ações no intuito de promover o aprimoramento dos seus processos/sistemas de controle e cobrança.

Nos exercícios de **2022 a 2024**, constatou-se, com base nas informações prestadas e na documentação comprobatória apresentada, a continuidade de inadimplemento por parte de órgãos e entidades no que se refere às contribuições devidas ao FUNSERV, estando os valores atualizados até 31/12/2024. Nesse contexto, as tabelas elaboradas pela equipe de auditoria, contendo a consolidação dos dados extraídos da planilha encaminhada pelo PLANSEV (Documento SEI nº 00142086839), estão consolidadas como Apêndice deste Relatório. Os valores

encontram-se detalhados nas Tabelas 01 (exercício de 2022), 02 (exercício de 2023) e 03 (exercício de 2024) do Apêndice, que totalizam o valor de **R\$2.396.926,26**.

Conforme análise da documentação encaminhada pelo PLANSEV, constante do Processo SEI nº 009.0162.2026.0032945-12/00142086839, foram identificados, com posição atualizada em 31/12/2024, saldos referentes a contribuições previdenciárias inadimplidas junto ao FUNSERV, totalizando débitos atribuídos aos seguintes órgãos e entidades: **R\$248.852,83**, relativos aos exercícios de **2017 a 2021**, de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA); **R\$3.528,73**, referentes ao exercício de **2020**, devidos pela BAHIAFARMA; e **R\$2.750.572,23**, correspondentes aos exercícios de **2016 a 2021**, de responsabilidade da Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM).

No exercício de 2025, verificamos, com base na resposta recebida e na documentação anexada, a ocorrência de inadimplência por parte de Órgãos e Entidades quanto às contribuições devidas ao FUNSERV. A seguir, apresentamos uma tabela com a consolidação dos dados extraídos da planilha encaminhada pelo PLANSEV (documento SEI nº 00142086932):

TABELA 05 – Inadimplência das contribuições devidas ao FUNSERV em 2025

Em R\$

PLANILHA RECEITA POR ÓRGÃO 2025	
Poder/Órgão/Entidade	Posição em 31/12/2025
Fundação Estatal Saúde da Família (FESFSUS)	(239.813,10)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)	(156.128,98)
Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM)	(51.938,21)
Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA)	(16.792,19)
Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)	(13.262,21)
Prev Nordeste	(227,91)
Saldo Devedor Total Apurado	(478.162,60)

Fonte: Elaboração da Equipe de auditoria com base na "Planilha Receita por Órgão 2025" da CAS/PLANSEV – Processo SEI 009.0162.2026.0032945-12/00142086932

O tema foi abordado no acompanhamento do Acórdão nº 000093/2025 – CAS/FUNSERV/PLANSEV/SAEB (2023), Processo nº TCE/009335/2025. A Solicitação AOS nº 007/2026, de 31/03/2026, visou monitorar a implementação das recomendações.

Em resposta, a SAEB encaminhou, por meio do Ofício nº 68/2026 – SAEB/GAB/CCI, de 22/05/2026, as manifestações da unidade competente, constantes do Processo SEI nº 009.0162.2026.0020055-50. Os achados, recomendações e respostas constam no item 07 – Acompanhamento de Julgamentos/Apreciações do TCE/BA.

De tudo quanto exposto, verifica-se, mais uma vez, a morosidade da administração da CAS/SAEB para adotar medidas eficazes para regularizar a situação, tendo em vista que esta dívida com o FUNSERV, vem sendo apontada por este TCE e pela auditoria Geral do Estado (AGE), desde 2018.

No comparativo entre os anos de 2024 (**R\$542.550,28**) e 2025 (**R\$478.162,60**), observa-se uma redução no valor, correspondente a aproximadamente **11,87%**.

Nota-se uma melhora nos índices de inadimplência relacionados às contribuições devidas ao FUNSERV. No entanto, as medidas adotadas, até o momento, ainda não foram suficientes para erradicar o problema, considerando que, **no exercício de 2025, permanece em aberto um saldo de R\$542.550,28 do exercício de 2024, R\$1.405.936,37 do exercício de 2023 e R\$448.439,61 do exercício de 2021, decorrente do não recolhimento das contribuições patronais e dos servidores.**

Dessa forma, permanecem pertinentes os apontamentos e as observações das auditorias anteriores, indicando que a continuidade dessa situação pode acarretar riscos à sustentabilidade financeira do Plano. A insuficiência de recursos decorrente da inadimplência pode comprometer o adimplemento das obrigações junto aos prestadores de serviços, refletindo negativamente na qualidade do atendimento aos beneficiários e, conseqüentemente, gerando impactos adversos à imagem institucional.

Recomenda-se à CAS/SAEB que adote medidas eficazes junto aos Poderes, Órgãos e Entidades, visando assegurar o recolhimento das contribuições devidas ao FUNSERV, dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 14 e 15 da Lei Estadual nº 9.528/2005.

Sugere, ainda, que seja avaliada, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis diretos pela omissão nos descontos e pela não efetivação dos recolhimentos após o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

5.3.5 Morosidade do PLANSEV/SAEB para definição da responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego.

Quanto à morosidade em definir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego, cumpre citar o disposto na Lei Estadual nº 9.528/2005, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências, em seu art. 10, inciso III, e art. 12, inciso III:

Art. 10 – O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será custeado pelas seguintes fontes de receitas:

III – Contribuição das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado em valor correspondente ao percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre a base de cálculo definida no inciso III do art. 12 desta Lei;

Art. 12 – Considera-se base de cálculo para fins de contribuição:

III – Para as empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e **fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado**, o valor bruto da respectiva folha de pagamento de todos os empregados beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais. **(grifo nosso)**.

Já o Decreto Estadual nº 21.451/2022, que aprovou o Regimento da Secretaria da Administração (SAEB), determina na letra “m”, do inciso VII, do art. 17, o que segue:

Art. 17 – À Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor – CAS, que tem por finalidade exercer a gestão da assistência à saúde dos servidores públicos do Estado da Bahia, compete:

[...]

VII – por meio da Coordenação de Gestão do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – FUNSERV:

[...]

m) **acompanhar o desempenho da realização das receitas do FUNSERV e adotar as providências necessárias à sua realização;** (grifo da auditoria)

As auditorias realizadas no PLANSEV por esta Corte de Contas e pela Auditoria Geral do Estado, desde 2018, vem apontando, reiteradamente, uma dívida pendente da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego, a partir de 2017, com o FUNSERV, sem que tenha sido dada uma solução para sua regularização.

Esta dívida decorre da controvérsia entre as contratadas Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM) e a Fundação Estatal Saúde da Família (FESFSUS) e a contratante, SAEB, sobre a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição patronal.

Questionada em relação a este item, por meio da Solicitação nº AOS07 – Acompanhamento Acórdão 00093/2025, item 2, de 31/03/2026, a Secretaria de Administração, mediante Ofício nº 68 – SAEB/GAB/CCI, de 22/05/2026, encaminhou a manifestação elaborada pela unidade competente no Processo SEI nº 009.0162.2026.0020055-50, informando o seguinte:

Morosidade do PLANSEV/SAEB para definição da responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego (Item 6.3.5).

No tocante ao apontamento relativo à definição da responsabilidade pelo

pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego, registra-se que a Fundação Estatal Saúde da Família – FESF-SUS procedeu à regularização integral dos valores pendentes até 31/12/2022, evidenciando avanço concreto na solução das pendências anteriormente identificadas.

Quanto aos valores remanescentes, o PLANSEV e a SAEB permanecem atuando de forma coordenada junto às instituições envolvidas, promovendo alinhamentos institucionais e formalização das tratativas administrativas necessárias à regularização das pendências ainda existentes.

Em relação à responsabilidade, observa-se que a FESFSUS regularizou os valores pendentes até 31.12.2022. No entanto, a situação ainda não foi integralmente resolvida uma vez que a SAEB permanece em tratativas com a FLEM e com a própria FESFSUS para a quitação dos valores remanescentes.

Dessa forma, conclui-se que, embora haja avanços, o impasse persiste, demandando maior celeridade na definição das responsabilidades e na efetiva regularização dos débitos. Após anos desde os apontamentos realizados pelo TCE e AGE, constata-se que a administração da CAS/SAEB ainda se encontra em um estado de “tratativa” para a resolução da questão.

A equipe de auditoria requereu mediante Solicitação AOS 021/2026 que atualizasse as medidas adotadas pela CAS/FUNSEV/PLANSEV/SAEB para regularizar a situação apontada, informando o estágio de implementação, eventuais ajustes realizados e os resultados alcançados até o momento.

Em resposta, a Secretaria de Administração encaminhou, por meio do Ofício nº 82/2026 – SAEB/GAB/CCI, datado de 03/06/2026, a manifestação elaborada pela unidade competente, constante no Processo SEI nº 009.0162.2026.0032021-62, informando o que segue:

No tocante ao apontamento relativo à definição da responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego, registra-se que a Fundação Estatal Saúde da Família – FESF-SUS procedeu à regularização integral dos valores pendentes até 31/12/2022, evidenciando avanço concreto na solução das pendências anteriormente identificadas.

Quanto aos valores remanescentes, o PLANSEV e a SAEB permanecem atuando de forma coordenada junto às instituições envolvidas, promovendo alinhamentos institucionais e formalização das tratativas administrativas necessárias à regularização das pendências ainda existentes.

[...]

As tratativas atualmente em curso possuem como objetivo assegurar a plena conformidade das obrigações patronais devidas ao FUNSEV, bem como fortalecer os mecanismos de governança financeira e arrecadatória do sistema.

Salientamos que as informações requeridas já foram devidamente encaminhadas por meio do processo SEI nº 009.0162.2026.0020055-50, em atendimento à solicitação AOS-007/2026.

Dessa forma, reafirma-se o compromisso institucional da Assistência com a regularização dos valores pendentes, integridade das receitas do Fundo e observância das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O gestor não apresentou quaisquer elementos novos ou adicionais em relação à manifestação previamente encaminhada, mantendo-se, portanto, inalterado o posicionamento anteriormente registrado.

Ademais, **é relevante destacar que a FLEM deixou de efetuar qualquer recolhimento referente à contribuição patronal ao FUNSERV, desde 2017, bem como a FESFSUS encontra-se devedora quanto às contribuições patronais de 2023**, conforme evidenciado a seguir:

TABELA 06 – Valores acumulados pendentes de repasse ao FUNSERV

Em R\$

Contribuição Patronal Programa Primeiro Emprego		
Poder/Órgão/Entidade	Referência	Valor Devido
Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM) – Planilha de 2023 – Atualização até 31/12/2024	Entre 10/2016 a 12/2023	(3.540.452,02)
Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM) – Atualização até 31/12/2024	01/01 a 12/2024	(188.605,96)
Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM)	Entre 01 a 12/2025	(51.938,21)
Fundação Estatal Saúde da Família (FESFSUS)	Entre 01 a 12/2023 (*)	-
Fundação Estatal Saúde da Família (FESFSUS)	Entre 01 a 12/2024 (*)	-
Fundação Estatal Saúde da Família (FESFSUS)	Entre 01 a 12/2025	(239.813,10)
Saldo Devedor Total		(4.020.809,29)

Fontes: Planilha de Controle das Receitas do FUNSERV, Ofícios de Cobrança do PLANSESV e Planilhas de Cálculo.

(*) Na Planilha de Controle das Receitas FUNSERV de 2023 e 2024 não constam os valores de contribuição patronal devidos pela FESFSUS. Elaboração da Equipe de auditoria com base na "Planilha Receita por Órgão 2025" da CAS/PLANSESV – Processo SEI 009.0162.2026.0032945-12/00142086932. Elaboração da Equipe de auditoria com base na "Planilha Regularização de Repasses ao FUNSERV" da CAS/PLANSESV. – Processo SEI 009.0162.2026.0032945-12/00142086839

Estas ocorrências, além de estarem em desacordo com o que determina o Decreto Estadual nº 21.451/2022 (letra "m", do inciso VII, do artigo 17), evidenciam falhas no controle interno do PLANSESV/SAEB relativas ao devido acompanhamento da arrecadação das receitas do FUNSERV, bem como pode ocasionar efeitos negativos à saúde financeira do Plano, dificultando o cumprimento tempestivo de suas obrigações.

Com base no exposto, recomenda-se à CAS/SAEB que adote providências com o intuito de esclarecer a delimitação da responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal relativa ao Programa Primeiro Emprego. E, uma vez definida, sugere-se que inicie o processo de cobrança direcionado aos responsáveis pelo recolhimento da contribuição, pendente desde o exercício de 2017.

5.4 Acompanhamento dos achados das contas do exercício anterior

A Prestação de Contas da SAEB, referente ao exercício de 2024, Processo Destacado CAS/FUNSERV, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TCE/011906/2025, encontra-se, na data de 09/06/2026, em tramitação nesta Corte de Contas, em fase de notificação, após submissão à Diligência Interna no âmbito da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6CCE) – Gerência 6B.

O resultado do acompanhamento dos achados relativos à Prestação de Contas da SAEB, exercício de 2024, constante do Processo Destacado CAS/FUNSERV/PLANSERV, integra o Apêndice deste Relatório, no qual se apresentam, de forma sistematizada, as análises, evidências e conclusões decorrentes dos exames realizados.

6 OUTRAS AUDITORIAS REALIZADAS

6.1 Auditorias realizadas pela Auditoria Geral do Estado (AGE)

Conforme consignado nos Ofícios nº 374/2025, nº 09/2026 e nº 55/2026, encaminhados a este Tribunal de Contas em 11/11/2025, 13/01/2026 e 02/04/2026, respectivamente, pela Secretaria da Fazenda/Auditoria Geral do Estado (SEFAZ/AGE), os quais incluem Registros de Não Conformidades apurados no exercício de 2025, bem como Relatórios de Auditoria, foi verificado que 07 (sete) destas auditorias, realizadas e concluídas no exercício de 2025, tiveram como foco unidades vinculadas à SAEB.

Os referidos trabalhos foram encaminhados pela AGE a este TCE/BA e os processos devidamente autuados sob os nºs TCE/014174/2025, TCE/000230/2026 e TCE/003558/2026.

Apresenta-se na sequência os achados relativos ao único trabalho realizado em unidades vinculadas ao PLANSERV, especificamente no Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV).

6.1.1 Falhas apontadas no Relatório de Auditoria AGE nº 13/2025

A Auditoria Geral do Estado desenvolveu trabalhos de auditoria de conformidade, de

acordo com a Ordem de Serviço AGE nº 04/2025, de 10/06/2025, na Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB), tendo como objeto o Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV) e como objetivo analisar e avaliar o desempenho operacional e a exatidão das contas do FUNSERV referente ao exercício de 2024 (Art. 31 - Decreto nº 9552/2005).

A AGE concluiu, conforme parecer datado de 02/04/2026, que a situação apresentada pelo FUNSERV pode ser considerada como regular. No entanto, entendeu que o FUNSERV deve adotar as medidas necessárias para regularizar e atuar gerencialmente sobre as situações apresentadas no seu relatório, observando as respectivas recomendações.

Os resultados dos exames estão contidos no Relatório de Auditoria AGE nº 13/2025 englobando os pontos de auditoria levantados, as respostas do Gestor e as análises das respostas.

Com o intuito proceder ao acompanhamento dos achados e das respectivas recomendações da Auditoria Geral do Estado (AGE) foram requeridas informações e documentos, por meio da Solicitação nº AOS 016/2026. A CAS/SAEB, mediante Ofício nº 46/2026 – SAEB/GAB/CCI, de 28/04/2026, encaminhou em resposta o Processo SEI nº 009.0162.2026.0024044-11.

A seguir, o resumo dos achados da auditoria acompanhados das recomendações da AGE e o resultado do nosso acompanhamento:

6.1.1.1 Alguns órgãos/poderes do Estado vêm sistematicamente atrasando os pagamentos das contribuições.

Essa auditoria verificou que alguns órgãos/poderes do Estado, notadamente a PRODEB, vem repassando sistematicamente com atraso os valores das contribuições dos beneficiários e patronal, descumprindo o que determina o Decreto nº 9.552, de 21/09/2005, art. 26, que estabelece que as contribuições devem ser pagas até o 5º dia do mês subsequente.

Em atendimento aos seguintes questionamentos desta auditoria, a Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor da SAEB assim se pronunciou:

Acompanhamento dos achados e das respectivas recomendações da Auditoria Geral do Estado – Relatório de Auditoria AGE nº 013/2025:

[...]

A AGE recomendou a administração da CAS/SAEB:

- a) Cobrar da Prodeb os juros devidos pelo atraso no pagamento das contribuições; e**
- b) Formular consulta junto à PGE sobre a possibilidade de aplicação de sanção, caso o recolhimento continue ocorrendo fora do prazo legal.**

A Assistência tem adotado medidas administrativas e institucionais voltadas à regularização das inadimplências eventualmente verificadas nos repasses de contribuições por parte de Órgãos e Poderes do Estado. Tais medidas compreendem a identificação tempestiva de inconsistências, a formalização de notificações institucionais e o acompanhamento sistemático dos fluxos de arrecadação, com vistas à recomposição integral das receitas devidas ao Fundo.

No âmbito do aperfeiçoamento dos mecanismos de controle financeiro, foram implementadas melhorias nos procedimentos e nas rotinas sistêmicas destinadas à conciliação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados, permitindo maior rastreabilidade e mitigação de distorções operacionais.

Importa destacar que, conforme apontamento do Tribunal de Contas, houve redução significativa do montante inadimplido entre os exercícios de 2023 (R\$ 1.172.362,15) e 2024 (R\$ 294.688,74), o que evidencia efetividade das medidas corretivas adotadas.

Em articulação com a SAEB, foram iniciadas tratativas específicas junto à PRODEB para regularização dos repasses ao FUNSERV. Ademais, foi formalizada consulta à Procuradoria Geral do Estado acerca da viabilidade jurídica de incidência de encargos moratórios sobre valores recolhidos fora do prazo legal, em atendimento à recomendação da AGE.

Em atendimento à recomendação da AGE, verifica-se que a administração da CAS/SAEB adotou providências iniciais com vistas à mitigação dos atrasos no recolhimento das contribuições por parte da PRODEB. Dentre as medidas implementadas, destacam-se a expedição de notificação formal à empresa e a manutenção do tema no âmbito das tratativas institucionais. No que se refere à eventual aplicação de sanções, foi formalizada consulta à Procuradoria Geral do Estado (PGE), a qual se encontra, no momento, pendente de esclarecimentos complementares para subsidiar a manifestação conclusiva.

Conclui-se, portanto, que, embora providências tenham sido iniciadas, o processo ainda se encontra em andamento, sendo necessário o acompanhamento contínuo para assegurar a efetiva resolução da questão.

6.1.1.2 Controle deficiente dos pagamentos dos outros poderes.

A auditoria da AGE analisou a planilha de controle dos recebimentos do FUNSERV e observou que, durante o ano de 2024, existiram diferenças entre os valores previstos e realizados das contribuições de outros poderes e de alguns órgãos, entre as quais a diferença de R\$ 125,5 mil entre o valor previsto e recolhido dos beneficiários do

Tribunal de Justiça (TJ), além das diferenças R\$ 59,0 mil e R\$ 16,0 mil na Fundação Luis Eduardo Magalhães (Flem) e Assembleia Legislativa (ALBA), respectivamente. Na parte patronal, também foram constatadas diferenças entre o valor previsto e o valor realizado de R\$ 50,4 mil na Fundação Luis Eduardo Magalhães (FLEM), de R\$ 33,3 mil no Tribunal de Justiça (TJ), e de R\$ 29,2 mil no Tribunal de Contas do Estado (TCE).

A Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor da Secretaria da Administração, em respostas aos seguintes questionamentos desta auditoria, informou:

[...] A AGE recomendou a administração da CAS/SAEB:

Aprimorar o controle dos pagamentos das contribuições dos outros poderes e dos órgãos que possuem sistemas próprios de folha de pagamento visando corrigir possíveis divergências com maior celeridade.

Com vistas ao aprimoramento do controle das contribuições oriundas dos demais Poderes e de Órgãos dotados de sistemas próprios de folha de pagamento, foram promovidos ajustes sistêmicos e revisão dos fluxos operacionais relacionados ao processamento e à validação dos repasses.

Destaca-se a incorporação de ferramentas de Business Intelligence (BI) voltadas à análise comparativa entre os dados informados e os valores efetivamente transferidos, permitindo a detecção célere de divergências e a adoção de providências saneadoras.

Em atendimento à recomendação de aprimoramento dos mecanismos de controle relativos ao pagamento das contribuições por parte dos demais Poderes e Órgãos que utilizam sistemas próprios de folha, o PLANSEV informou que vem intensificando iniciativas voltadas ao fortalecimento de seus procedimentos e rotinas operacionais. Tais iniciativas compreendem a implementação de ajustes sistêmicos, a ampliação do uso de ferramentas de Business Intelligence (BI) e a reestruturação de fluxos de trabalho.

Essas ações têm como objetivo promover a padronização das informações, a automação de processos e a correção mais célere de inconsistências, com a expectativa de obtenção de resultados mais eficazes a partir do exercício de 2025.

Diante do exposto, conclui-se pelo atendimento parcial às recomendações formuladas pela Auditoria Geral do Estado (AGE), sendo imprescindível a manutenção de monitoramento sistemático e contínuo, com vistas à plena regularização da não conformidade identificada. Ressalta-se que, até 08/06/2026, não foram encaminhadas as planilhas contendo a atualização das contribuições devidas ao FUNSEV à AGE, referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

6.1.1.3 Frequentes pagamentos de despesas com prestadores acima dos tetos definidos.

A Auditoria Geral do Estado relatou que a gestão do PLANSESV define qual o valor do teto de cada prestador para prestação de serviço aos beneficiários. Observou-se que dos 21 prestadores analisados apenas 01 deles não extrapolou seu teto no ano 2024, que foi a Fundação Bahiana de Cardiologia. Nessa amostra, não foram encontrados os valores dos tetos para o Ints - Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde, que, segundo o PLANSESV, é um “Contratado (mas não por credenciamento)”, e para a Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia que, segundo o PLANSESV, é um “Prestador não credenciado”.

Em atendimento a questionamento desta auditoria, a Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor da SAEB prestou as informações a seguir:

[...] A AGE recomendou a administração da CAS/SAEB:

Proceder a avaliação dos tetos considerando o histórico e a partir de critérios técnicos previamente definidos.

Os tetos orçamentários dos prestadores são periodicamente revisados, levando em consideração critérios técnicos, a necessidade assistencial e a disponibilidade orçamentária. Essa revisão considera variáveis como a oferta de serviços na localidade, o número de beneficiários atendidos, a tipologia do serviço, além das manifestações registradas pela ouvidoria e pelo cal center. A ampliação dos tetos ocorre apenas quando há justificativa para a necessidade assistencial e recursos orçamentários suficientes para absorver o aumento da despesa.

Além disso, com o novo reajuste aprovado em dezembro de 2025, estamos articulando junto ao Gabinete do Secretário, medidas que permitirão revisões mais abrangentes dos tetos orçamentários da rede assistencial, contribuindo para a redução dos excedentes registrados.

No que diz respeito à gestão da rede credenciada, continuamos aprimorando nossos fluxos operacionais, investindo na implementação de novas ferramentas tecnológicas e soluções de análise de dados, com o objetivo de garantir maior precisão, eficiência e confiabilidade na administração dos limites orçamentários e na gestão da produção assistencial.

O PLANSESV informou que os tetos orçamentários dos prestadores são periodicamente revisados com base em critérios técnicos, necessidade assistencial e disponibilidade orçamentária. Estão em andamento medidas para ampliar a arrecadação, inclusive o novo reajuste aprovado em dezembro de 2025, e aprimorar os fluxos operacionais com uso de novas tecnologias, visando maior eficiência e precisão na gestão da rede credenciada. O ponto deverá ser acompanhado em auditorias futuras.

6.1.1.4 A revisão de tetos de prestadores e autorizações de pagamentos extra teto não seguem critérios técnicos e transparentes.

A AGE verificou que apesar do PLANSEV afirmar que a revisão dos valores dos tetos acontece observando critérios técnicos e objetivos, não foi apresentado nenhum documento que fundamente essa afirmação. O conceito de “necessidade assistencial”, pressuposto para a alteração dos valores dos tetos, precisa ser mais bem delimitado, a partir de critérios objetivos, pois apresenta riscos relevantes para a utilização dos recursos, ao permitir alterações dos valores dos tetos de um determinado prestador de forma discricionária e sem justificativas objetivas.

A Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor da SAEB, em resposta ao questionamento desta auditoria, assim se pronunciou:

[...] A AGE recomendou a administração da CAS/SAEB:

Definir critérios objetivos e procedimentos, inclusive com obrigatoriedade de manifestação técnica e definição das áreas competentes, para revisão dos valores teto.

A revisão dos tetos financeiros e a análise para eventuais autorizações de pagamentos extra teto são realizadas pelo PLANSEV com base em critérios técnicos e objetivos, levando em consideração exclusivamente a necessidade assistencial e a disponibilidade orçamentária. A definição de tetos e a eventual ampliação observam variáveis como a oferta de serviços equivalentes na região, o número de beneficiários atendidos, a tipologia do serviço e manifestações registradas pela ouvidoria e pelo call center, garantindo que qualquer ajuste seja fundamentado por justificativas assistenciais adequadas.

Além desses elementos, o processo de revisão também incorpora a análise da média de faturamento histórico do prestador, o que permite avaliar o comportamento da utilização ao longo do tempo e identificar variações relevantes para o dimensionamento adequado dos limites.

Outro aspecto considerado é a capacidade operacional da unidade prestadora, envolvendo a estrutura física disponível, os recursos humanos alocados e o desempenho assistencial registrado, além da importância assistencial da unidade no contexto regional, sobretudo quando se trata de serviços únicos, estratégicos ou essenciais para a cobertura local.

De maneira complementar, observa-se o equilíbrio com o orçamento global da Assistência, garantindo que as decisões estejam alinhadas à sustentabilidade financeira.

Como se observa dos esclarecimentos apresentados, o gestor informa que a revisão dos tetos financeiros e a autorização de pagamentos extrateto são realizadas pelo PLANSEV com base em critérios técnicos, considerando a necessidade

assistencial e a disponibilidade orçamentária. A definição e eventual ampliação dos limites consideram variáveis como oferta regional de serviços, número de beneficiários, tipologia assistencial e registros de ouvidoria e call center.

O processo também abrange a análise do faturamento histórico do prestador, sua capacidade operacional e relevância assistencial no contexto regional, especialmente em serviços essenciais, além do alinhamento com o orçamento global da Assistência para garantir sustentabilidade financeira. Sugere-se o acompanhamento deste achado em futuros trabalhos de auditoria.

6.1.1.5 Crescimento atípico dos valores pagos a alguns prestadores entre os anos de 2023 e 2024.

A auditoria verificou um aumento acentuado nos valores pagos a alguns prestadores entre os anos de 2023 e 2024. Em relação à variação percentual entre os pagamentos dos anos de 2023 e 2024, foram verificados valores significativos tais como: Lab. de Análises Clínica Nilson Coelho Lopes com crescimento de 4.985,7%, CENOB – Centro de Oncologia da Bahia S/S Ltda com aumento de 3.524,0%, e LACOM – Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda com acréscimo de 2.049,5%, dentre outros.

Ao se verificar as maiores variações, em milhões de reais, dos valores pagos aos prestadores entre os anos de 2023 e 2024, também foram encontradas algumas diferenças expressivas, como as dos valores pagos ao Hospital PROHOPE Ltda, que cresceram de R\$ 58,7 milhões em 2023 para R\$ 82,9 milhões em 2024, os valores pagos à CLION – Clínica de Oncologia Ltda, que saíram de R\$ 21,7 milhões em 2023 e passaram para R\$ 40,0 milhões em 2024, e os valores pagos à DIAGNOECO - Serviços Médicos Ltda, que eram R\$ 4,0 milhões em 2023 e atingiram o valor de R\$ 19,4 milhões em 2024, dentre outros.

Na sequência, estão os questionamentos desta auditoria e os correspondentes esclarecimentos da CAS:

[...] A AGE recomendou a administração da CAS/SAEB:

Avaliar os pagamentos efetuados aos prestadores cujos valores percentuais e absolutos subiram acima da média entre um exercício e o outro, verificando as causas dessas variações, e a compatibilidade dos valores pagos com o porte do estabelecimento do prestador.

A revisão dos valores pagos aos prestadores é realizada com base em critérios técnicos e objetivos, levando em consideração exclusivamente a necessidade assistencial e a disponibilidade orçamentária. A definição de tetos e a eventual ampliação observam variáveis como a oferta de serviços equivalentes na região, o número de beneficiários atendidos, a tipologia do serviço e manifestações registradas pela ouvidoria e pelo call center,

garantindo que qualquer ajuste seja fundamentado por justificativas assistenciais adequadas.

A análise da disponibilidade orçamentária é feita com base nas receitas arrecadadas, nos parâmetros estabelecidos pela legislação e na evolução dos gastos ao longo do exercício financeiro. Dessa forma, qualquer ampliação de teto só é autorizada quando existe capacidade financeira comprovada.

Ressalta-se que os serviços faturados são submetidos a auditorias técnicas, administrativas e concorrentes realizadas in loco, assegurando a conformidade dos procedimentos cobrados.

Em resposta à recomendação, a gestora informou que a revisão dos valores pagos aos prestadores é realizada com base em critérios técnicos e objetivos, considerando a necessidade assistencial e a disponibilidade orçamentária. A definição e eventual ampliação de tetos observam variáveis como oferta regional de serviços, número de beneficiários, tipologia assistencial e registros da ouvidoria e do call center, assegurando a adequada fundamentação dos ajustes.

Acrescenta que a análise orçamentária se baseia nas receitas arrecadadas, nos parâmetros legais e na evolução dos gastos, sendo autorizações de ampliação condicionadas à capacidade financeira comprovada, além da submissão dos serviços a auditorias técnicas, administrativas e concorrentes in loco.

Dessa forma, considerando que as medidas encontram-se em fase de implementação, a não conformidade permanece sob acompanhamento até que sejam concluídas as providências necessárias à efetiva resolução da questão.

6.1.1.6 Crescimento nas despesas pagas pelo FUNSERV através de recursos oriundos das fontes de Tesouro.

A AGE constatou que nos anos de 2023 e 2024 as receitas próprias do FUNSERV não estão sendo suficientes para suprir as despesas do fundo, sendo necessário buscar recursos do Tesouro para suprir esse déficit.

A CAS, em resposta ao questionamento desta auditoria, assim se pronunciou:

[...] A AGE recomendou a administração da CAS/SAEB:

Articular alteração nas fontes de recursos próprios para garantir a sustentabilidade do Plano.

As referidas medidas culminaram na aprovação da Lei Estadual nº 15.034/2025, que redefine o modelo de financiamento da Assistência, ampliando a capacidade de absorção de despesas assistenciais e reduzindo a dependência de aportes oriundos de fontes do Tesouro.

A gestão informou que foi aprovada a Lei Estadual nº 15.034/2025, que redefine o modelo de financiamento da Assistência, ampliando a capacidade de absorção de despesas assistenciais e reduzindo a dependência de aportes oriundos de fontes do Tesouro.

Diante disso, a recomendação permanece em acompanhamento, uma vez que a Lei Estadual nº 15.034/2025 entrou em vigor a partir de janeiro de 2026, não sendo ainda possível aferir os resultados das medidas adotadas.

6.1.1.7 Aumento do número de reclamações relacionadas ao PLANSESV na Ouvidoria Geral do Estado e do número de notícias sobre problemas no atendimento pelo PLANSESV veiculadas na mídia.

A AGE verificou aumento do número de reclamações na Ouvidoria Geral do Estado relacionadas à prestação de serviço do PLANSESV em todos os anos entre 2021 e 2024, com relatos de descumprimentos diversos das recomendações das resoluções da ANS e normas do PLANSESV.

Constatou-se também relevante aumento do número de matérias veiculadas na mídia relacionadas a problemas na prestação de serviço do PLANSESV entre os anos de 2021 e 2024.

Em resposta aos seguintes questionamentos desta auditoria, a Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor informou:

[...] A AGE recomendou a administração da CAS/SAEB:

Analisar reclamações recebidas na Ouvidoria PLANSESV e Ouvidoria Geral do Estado para elaborar plano de ação de redução das reclamações focado nos principais motivos de queixa do usuário.

Esclarece-se que os dados consolidados extraídos do Sistema TAG apresentam o seguinte comportamento:

Ano	Reclamações e Denúncias – TA
2021	3.940
2022	3.632
2023	7.924
2024	6.975

Entre 2023 e 2024 houve redução de 11,97% nas manifestações registradas.

Considerando aproximadamente 489 mil beneficiários ativos e 440.743 protocolos de atendimento registrados em 2024, as 6.975 manifestações

classificadas como reclamações e denúncias correspondem a 1,58% do total de interações.

Os dados evidenciam tendência de redução a partir de 2023, associada ao aprimoramento dos fluxos operacionais e ao monitoramento sistemático das demandas.

No campo comunicacional, cumpre destacar que o PLANSESV implementou estratégia institucional orientada ao fortalecimento da transparência ativa, à qualificação da interlocução com a sociedade e ao enfrentamento sistemático de desinformação que, não raramente, impacta a percepção pública acerca da prestação dos serviços assistenciais.

Nesse contexto, foi estruturado fluxo específico para atendimento tempestivo às demandas oriundas dos veículos de comunicação, com elaboração de respostas técnicas fundamentadas em dados oficiais e alinhadas às diretrizes institucionais da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) e do Governo do Estado. Tal medida possibilitou maior precisão na divulgação de informações, além de mitigar a propagação de conteúdos inverídicos ou descontextualizados relacionados à atuação da Assistência.

Adicionalmente, houve ampliação do atendimento às solicitações de entrevistas, notas técnicas e pedidos de esclarecimento, bem como intensificação da produção e difusão de releases institucionais voltados à publicização das ações, projetos e melhorias implementadas pela gestão. Essa atuação proativa contribui para o fortalecimento da credibilidade institucional e para a disseminação de informações qualificadas à população beneficiária.

Paralelamente, foram aprimorados os canais próprios de comunicação do PLANSESV — a exemplo do sítio eletrônico institucional, aplicativo e informativos digitais —, que passaram a contar com atualizações mais frequentes e conteúdo orientado à prestação de informações claras sobre serviços, fluxos assistenciais e procedimentos administrativos. Tais instrumentos configuram meios estratégicos de relacionamento direto com os beneficiários, promovendo acesso célere a informações confiáveis e reduzindo ruídos comunicacionais.

Essas iniciativas tem contribuído para qualificar a comunicação institucional, ampliar a visibilidade das ações implementadas e fortalecer o relacionamento com os beneficiários e com a sociedade, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, verifica-se que as medidas informadas encontram-se em fase de implementação, não sendo possível, no momento, aferir os resultados pretendidos. Dessa forma, recomenda-se o acompanhamento do tema em futuros trabalhos de auditoria.

6.1.1.8 Prazo elevado entre a data de solicitação e a data de retorno aos segurados do PLANSESV quanto à autorização de procedimentos.

A Auditoria da AGE nº 13/2024 constatou, por meio de amostragem, que no ano de 2024 procedimentos de alta complexidade tiveram prazo entre solicitação e retorno ao beneficiário significativamente acima daquele preconizado pelas normas da ANS.

Verificou-se também aumento do número de reclamações na Ouvidoria Geral do Estado relacionadas a demora na resposta a solicitações assistenciais por parte do PLANSESV, em todos os anos entre 2021 e 2024.

Em resposta aos seguintes questionamentos desta auditoria, a Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor informou:

[...] A AGE recomendou a administração da CAS/SAEB:

Analisar reclamações recebidas na Ouvidoria PLANSESV e Ouvidoria Geral do Estado relacionadas à demora na resposta a solicitações por parte do PLANSESV e elaborar plano de ação para alcance dos parâmetros recomendados pelas Resoluções da ANS no tocante a prazos máximos de retorno e prazos máximos de atendimento.

O processo de autorização tem início após a inserção da solicitação médica pelo prestador no sistema assistencial, ocasião em que se procede à avaliação técnico-administrativa quanto à cobertura e à conformidade com as diretrizes operacionais do PLANSESV.

Nos casos em que a documentação apresentada se mostra insuficiente, exige-se complementação pelo prestador, circunstância que pode influenciar no prazo final de conclusão da análise. Registre-se que o PLANSESV realiza um acompanhamento contínuo das manifestações encaminhadas pela Ouvidoria Geral do Estado, com o objetivo de identificar oportunidades de aprimoramento nos seus processos internos.

Destaca-se, ainda, que o PLANSESV vem se empenhando de forma permanente para assegurar que as autorizações sejam concluídas dentro dos prazos hábeis, garantindo a realização oportuna dos atendimentos aos seus beneficiários.

Das explicações apresentadas, depreende-se que o processo de autorização é iniciado a partir da solicitação médica registrada pelo prestador, sendo submetido à avaliação técnico-administrativa quanto à cobertura e conformidade com as diretrizes do PLANSESV, podendo haver exigência de complementação documental, o que impacta nos prazos de análise.

Desse modo, segue destacado por esta Auditoria a necessidade de monitoramento contínuo das manifestações dos beneficiários pela Ouvidoria, bem como o esforço institucional para garantir a tempestividade das autorizações.

Sugere-se que o ponto seja acompanhado em futuros trabalhos de auditoria desta Corte de Contas.

6.1.1.9 Dificuldades de atendimento em situações de urgência e emergência por parte de beneficiários do PLANSESV.

A AGE constatou aumento do número de reclamações na Ouvidoria Geral do Estado relacionadas a problemas de atendimento de urgência e emergência pelo PLANSESV, entre os anos 2021 e 2024.

A Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor da Secretaria da Administração, em respostas aos seguintes questionamentos desta auditoria, informou:

[...] A AGE recomendou à administração da CAS/SAEB:

- a) Analisar reclamações recebidas na Ouvidoria PLANSESV e Ouvidoria Geral do Estado relacionadas à dificuldade de atendimento em urgência e emergência e**
- b) Elaborar plano de ação para alcance dos parâmetros recomendados pelas Resoluções da ANS no tocante a atendimento de urgência e emergência.**

A análise das manifestações registradas no Sistema TAG indica que as queixas relacionadas à urgência e emergência possuem relação direta com eventos pontuais ocorridos na rede assistencial, não configurando tendência estrutural de desassistência.

Ressalta-se que, embora o PLANSESV seja regido pela Lei Estadual nº 9.528/2005 e pelo Decreto nº 9.552/2005, integrando a Administração Direta do Estado da Bahia, motivo pelo qual não se submete à regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), novas técnicas poderão ser implementadas de modo a melhorar a eficiência operacional da assistência.

Não obstante, o PLANSESV realiza monitoramento contínuo das manifestações registradas nos canais de ouvidoria, utilizando tais informações como subsídio para avaliação da rede credenciada e adoção de medidas administrativas voltadas ao restabelecimento e à qualificação da assistência em situações de urgência e emergência.

Verifica-se que as recomendações sugeridas pela Auditoria Geral do Estado (AGE), em razão das ocorrências descritas nos itens **6.1.1.1 à 6.1.1.9**, encontram-se em fase de implementação, ainda não sendo possível aferir os resultados esperados, motivo pelo qual trazemos de forma emprestada as irregularidades ali contidas.

7 ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTOS/APRECIÇÕES DO TCE/BA

7.1 Determinações e recomendações

7.1.1 Prestação de Contas da SAEB, exercício de 2022 - Processo Destacado da CAS/FUNSERV/FUNSERV Credenciados nº TCE/008893/2023.

O Acórdão nº 0139/2024, de 17/10/2024, referente à Prestação de Contas da SAEB do exercício de 2022 (Processo TCE/008893/2023), com destaque para o CAS/FUNSERV/FUNSERV Credenciados, foi devidamente acompanhado no âmbito da Auditoria da Prestação de Contas da SAEB do exercício de 2024, conforme evidenciado no Relatório Destacado CAS/FUNSERV/FUNSERV Credenciados.

Ressalta-se que o achado “**6.2.6 - Desembolsos significativos e crescentes com despesas médico-hospitalares não cobertas pelo PLANSERV decorrentes de medidas judiciais**”, foi acompanhado neste trabalho.

Para tanto, a equipe de auditoria requisitou, por meio da Solicitação AOS007/2026, item 3, a disponibilização das medidas implementadas com o objetivo de regularizar a situação apontada, de forma a subsidiar a análise quanto à efetividade das ações adotadas.

Em resposta aos questionamentos apresentados na Solicitação nº AOS 007/2026, de 31/03/2026, a Secretaria de Administração encaminhou, por meio do Ofício nº 68/2026 – SAEB/GAB/CCI, datado de 22/05/2026, a documentação pertinente, acompanhada de manifestação elaborada pela unidade competente, constante no Processo SEI nº 009.0162.2026.0020055-50, informando o que segue:

Desembolsos significativos e crescentes com despesas médico-hospitalares não cobertas pelo PLANSERV decorrentes de medidas judiciais (6.2.6)

O PLANSERV vem adotando medidas institucionais, administrativas e assistenciais voltadas à mitigação dos desembolsos crescentes decorrentes de demandas judiciais relacionadas à assistência à saúde, buscando compatibilizar a continuidade do atendimento aos beneficiários com a sustentabilidade econômico-financeira do sistema.

Nesse sentido, foi intensificado o diálogo institucional com o Poder Judiciário, com o objetivo de apresentar, de forma técnica e fundamentada, os critérios de cobertura do sistema, os limites assistenciais aplicáveis, os impactos orçamentários das decisões judiciais e os riscos sistêmicos decorrentes da expansão desordenada de despesas não previstas atuarialmente.

Paralelamente, ocorreu o fortalecimento da articulação institucional com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA, mediante fornecimento contínuo de informações técnicas, dados assistenciais, estudos financeiros

e subsídios administrativos destinados ao aprimoramento da defesa judicial do Estado nas demandas relacionadas à assistência à saúde.

Adicionalmente, foram aprimoradas as rotinas de monitoramento das ações judiciais, possibilitando: i) identificação de padrões de judicialização; i) mapeamento de demandas recorrentes; i) avaliação de riscos assistenciais e financeiros; iv) e adoção de medidas preventivas e corretivas voltadas à mitigação de impactos futuros.

No âmbito das ações voltadas à racionalização de custos e qualificação da assistência, foi implementado o Projeto de Delivery de Medicamentos, consistente no fornecimento domiciliar de medicamentos decorrentes de decisões judiciais.

A iniciativa contempla atualmente 62 pacientes e gerou, no exercício de 2025, economia estimada de R\$ 4.983.059,74 em comparação aos custos anteriormente suportados mediante depósitos judiciais, além de proporcionar melhoria da continuidade terapêutica, redução de deslocamentos dos beneficiários, fortalecimento do controle logístico, aumento da efetividade do cuidado e maior racionalização dos recursos públicos.

Além disso, o PLANSERV vem promovendo atualização contínua do rol assistencial, mediante incorporação técnica e criteriosa de procedimentos, medicamentos e terapias, observando evidências científicas, critérios de eficácia, segurança e custo-efetividade, impacto orçamentário, diretrizes clínicas reconhecidas, demandas judiciais recorrentes, e recomendações técnicas aplicáveis.

Além disso, o PLANSERV vem promovendo atualização contínua do rol assistencial, mediante incorporação técnica e criteriosa de procedimentos, medicamentos e terapias, observando evidências científicas, critérios de eficácia, segurança e custo-efetividade, impacto orçamentário, diretrizes clínicas reconhecidas, demandas judiciais recorrentes, e recomendações técnicas aplicáveis.

A atualização periódica das coberturas assistenciais contribui diretamente para a redução da judicialização, ao possibilitar o atendimento administrativo de demandas anteriormente submetidas ao Poder Judiciário.

Dessa forma, as medidas adotadas reforçam o compromisso institucional do PLANSERV com a melhoria contínua da assistência, a racionalização dos recursos públicos, a sustentabilidade econômico-financeira do sistema, o fortalecimento da governança assistencial e a consolidação de modelo assistencial mais eficiente, resolutivo e centrado no beneficiário.

Ante as justificativas apresentadas, conclui-se que as medidas adotadas permanecem em fase de implementação e demonstram-se insuficientes para a regularização da situação apontada, considerando a persistência de elevados dispêndios na rubrica **“Sentenças Judiciais”** nos exercícios de **2023 (R\$ 42.859.847)**, **2024 (R\$ 34.171.095)** e **2025 (R\$ 66.990.984)**. Recomenda-se,

portanto, que o tema seja objeto de acompanhamento em trabalhos futuros de auditoria desta Corte de Contas.

7.1.2 Prestação de Contas da SAEB, exercício de 2023 - Processo Destacado Secretário e da CAS/FUNSERV/FUNSERV Credenciados nº TCE/009335/2025.

O processo relativo à Prestação de Contas da SAEB, exercício de 2023, foi julgado pelo Órgão Plenário desta Corte de Contas, em 27/05/2025 (**Acórdão nº 000093/2025**). Assim acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros:

[...]

a) **por unanimidade**, pela **aprovação** das contas, relativas ao exercício de 2023, do Sr. Edelvino da Silva Goes Filho, **Dirigente Máximo da SAEB, com ressalva**, por maioria de votos, em relação ao achado auditorial consignado no item **5.3.1.1** do relatório de auditoria, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991 e no art. 122, inciso II, do Regimento Interno dessa Corte, restando vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Relator, que votou pela aprovação plena dessas contas;

b) **por unanimidade**, pela **aprovação** das contas, relativas ao exercício de 2023, da Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (**CAS**), do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (**FUNSERV**) e do **FUNSERV Credenciados**, sob responsabilidade da Sra. Maria do Socorro da Costa Brito, com **ressalva** referente ao achado auditorial consignado no item **5.3.3** - passivo oculto sem registro na contabilidade e demonstrativos do FUNSERV -, e, **por maioria de votos**, expedição de **ressalvas** em relação aos achados auditoriais consignados nos itens **5.3.1.1**, **5.3.2** do relatório de auditoria, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991 e no art. 122, inciso II, do Regimento Interno dessa Corte, restando vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Relator, que votou pela aprovação dessas contas, com ressalvas apenas com relação ao item 5.3.3;

c) por **voto de desempate** do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio, pela **expedição de determinação** ao **Secretário de Administração** e à **Coordenadora - Geral do CAS e Gestora do FUNSERV e PLANSEV** para que, observados os respectivos feixes de competência, adotem as medidas administrativas cabíveis e necessárias no sentido de assegurar que as **despesas** dos órgãos e fundos que compõem o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (PLANSEV), especialmente aquelas de **natureza previsível**, sejam **empenhadas no exercício de sua competência**, e eventualmente inscritas em **restos a pagar** (processados ou não processados) caso as etapas que compõem o ciclo de realização da despesa pública não sejam concluídas até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, ficando a utilização do elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores limitada às situações excepcionalmente admitidas pelo art. 37 da Lei nº. 4.320/1964, e desde que observados os requisitos do Decreto Estadual n.º 185-A/1991, restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Relator, e o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, que não votaram pela expedição de determinação;

d) por unanimidade, pela **expedição das recomendações** propostas pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE), dirigidas aos responsáveis

constantes da Matriz de Responsabilização para a correção das irregularidades detectadas que incluem as que ensejaram as ressalvas e as outras discriminadas no Relatório de Auditoria;

e) por unanimidade, pela **sugestão à SUTEC** de realizar futura auditoria de escopo específico nas receitas do PLANSESV, com a finalidade de verificar se as elas são adequadas e suficientes para arcar com as despesas de assistência e custos do plano. (grifos da Auditoria)

Esta auditoria constatou que **a determinação constante do item c, acima transcrito, não foi atendida pela Coordenadora Geral do CAS e gestora do FUNSERV e PLANSESV, tendo em vista a reincidência do apontamento desta situação no exercício 2025**, conforme pode ser observado no item 5.3.1.1 - Empenhamento indevido e recorrente de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), deste Relatório de Auditoria.

Foi realizado o devido acompanhamento das recomendações propostas pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE) no Relatório de Auditoria, do exercício de 2023, constante do processo TCE/009335/2024. Seguem as situações apontadas e as respostas da unidade jurisdicionada:

Empenhamento indevido e recorrente de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) (5.3.1.1)

[...] Todavia, cumpre esclarecer que, embora exista previsibilidade macroeconômica da ocorrência da despesa assistencial em saúde, não há previsibilidade objetiva quanto à sua liquidação individualizada ao encerramento do exercício financeiro.

O ciclo operacional das contas médicas apresenta elevada complexidade técnico administrativa, envolvendo múltiplas etapas posteriores à realização do atendimento assistencial, dentre elas: i) apresentação das contas pelos prestadores; ii) auditoria técnica e administrativa; iii) validação contratual; iv) processamento de glosas; v) conferência documental; vi) análise de conformidade; vii) e consolidação do valor efetivamente devido.

Ressalte-se que os prestadores possuem prazo contratual para apresentação da produção assistencial, circunstância que, associada à natureza dinâmica e continuada da assistência à saúde, impede, em determinados casos, a consolidação tempestiva da obrigação líquida, certa e exigível até o encerramento do exercício financeiro.

Além disso, as despesas assistenciais do PLANSESV sofrem influência direta de fatores supervenientes e variáveis, dentre os quais se destacam: a) envelhecimento progressivo da carteira; b) aumento da demanda por procedimentos de alta complexidade; c) crescimento dos custos médico-hospitalares; d) judicialização da saúde; e) incorporação tecnológica; f) inflação médica; g) e imprevisibilidade clínica inerente ao sistema assistencial.

[...] Não obstante, o PLANSESV vem adotando medidas estruturantes voltadas à mitigação progressiva da utilização excepcional de DEA, dentre

as quais: i) fortalecimento dos mecanismos de programação financeira; i) aperfeiçoamento dos fluxos de empenhamento e liquidação; i) intensificação das auditorias assistenciais; iv) revisão dos fluxos de faturamento; v) monitoramento contínuo do passivo assistencial; vi) aprimoramento dos controles de produção extrateto; vi) integração entre as áreas assistencial, financeira, contábil e de auditoria; v i) e revisão das metodologias de acompanhamento das despesas assistenciais.

Além disso, o Estado da Bahia promoveu alterações estruturantes voltadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do sistema, por meio da Lei nº 15.034/2025, que majorou progressivamente a contribuição patronal e promoveu adequações no modelo contributivo dos beneficiários, buscando fortalecer a sustentabilidade da assistência.

[...] Inadimplência do PLANSERV com os prestadores de serviços médico-hospitalares (5.3.2)

[...] Nesse contexto, os valores relacionados ao apontamento decorrem, em grande medida, do expressivo crescimento da demanda assistencial, da elevação contínua dos custos médico hospitalares, da ampliação dos procedimentos de alta complexidade, da judicialização da saúde e da ocorrência de faturamentos apresentados acima dos limites contratualmente pactuados com determinados prestadores.

Importa esclarecer que parcela significativa das faturas submetidas ao PLANSERV demanda prévia auditoria administrativa e assistencial, especialmente nos casos envolvendo produção extrateto, inconsistências de faturamento, necessidade de validação documental e análise de conformidade contratual, procedimentos indispensáveis à proteção do erário e à regularidade da despesa pública.

[...] Ainda assim, o PLANSERV vem adotando medidas concretas voltadas à mitigação progressiva do passivo assistencial, dentre as quais: i) intensificação das auditorias concorrentes e retrospectivas; i) fortalecimento dos controles de produção extrateto; i) revisão dos fluxos de faturamento; iv) aperfeiçoamento dos mecanismos de regulação assistencial; v) ampliação das medidas de controle de custos; vi) monitoramento sistemático das despesas assistenciais; vi) e aprimoramento da programação financeira.

Importa registrar que o Estado da Bahia também adotou medidas legislativas voltadas ao fortalecimento financeiro do sistema, buscando assegurar maior equilíbrio atuarial e sustentabilidade da assistência, com a promulgação da Lei 15.034/2025.

Paralelamente, o PLANSERV permanece realizando pagamentos progressivos conforme disponibilidade financeira, observância das rotinas de auditoria e regular processamento da despesa, buscando preservar: a) a continuidade da assistência; b) a proteção do erário; c) a sustentabilidade econômico-financeira do sistema; d) a estabilidade da rede credenciada; e) e a segurança jurídica dos pagamentos realizados. A título de conhecimento, em 2025, foi disponibilizado cerca de R\$ 493 milhões para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

[...] Passivo oculto que perdura sem o registro regular devido na contabilidade e nos demonstrativos financeiros do FUNSERV (5.3.3)

[...] Cumpre esclarecer que parcela dos valores relacionados ao denominado passivo assistencial depende da conclusão prévia de auditorias técnicas, conferências administrativas, análise de glosas, validação contratual e consolidação das informações encaminhadas pelos prestadores, circunstância que impacta diretamente o momento do reconhecimento contábil definitivo da obrigação.

Ainda assim, em observância às determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o PLANSEV/SAEB vem implementando medidas voltadas ao aprimoramento da evidenciação dos passivos assistenciais no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN e nos demonstrativos oficiais do FUNSERV.

As medidas em curso contemplam: i) integração entre as áreas assistencial, financeira, contábil e de auditoria; ii) revisão dos fluxos de reconhecimento da despesa; iii) fortalecimento dos mecanismos de consolidação das informações de faturamento; iv) monitoramento sistemático do passivo assistencial; v) aperfeiçoamento das rotinas de auditoria prévia; vi) e desenvolvimento de instrumentos voltados à melhoria da transparência e evidenciação patrimonial.

Além disso, vem sendo avaliada a implementação de demonstrativos específicos voltados à publicização dos valores em análise, buscando assegurar maior aderência às recomendações expedidas pelos órgãos de controle e às normas aplicáveis à contabilidade pública.

[...] Inadimplência dos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado, quanto aos recolhimentos dos valores das contribuições devidas ao FUNSERV (5.3.4)

[...] Importa destacar o apontamento deste próprio Tribunal de Contas, segundo o qual, no comparativo entre os anos de 2023 (R\$ 1.172.362,15) e 2024 (R\$ 294.688,74), houve redução significativa do valor inadimplido, demonstrando evolução concreta na redução dos índices de inadimplência relativos às contribuições devidas ao Fundo. Esse resultado reflete o esforço contínuo da Assistência em identificar pendências, promover ajustes, intensificar a comunicação com os órgãos e aprimorar o processo de cobrança.

Dessa forma, reafirma-se o compromisso institucional da Assistência com a recuperação das receitas devidas ao Fundo, com a transparência na gestão e com a observância das recomendações deste Tribunal de Contas.

Morosidade do PLANSEV/SAEB para definição da responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego (5.3.5)

[...] Quanto aos valores remanescentes, o PLANSEV e a SAEB permanecem atuando de forma coordenada junto às instituições envolvidas, promovendo alinhamentos institucionais e formalização das tratativas

administrativas necessárias à regularização das pendências ainda existentes.

As tratativas atualmente em curso possuem como objetivo assegurar a plena conformidade das obrigações patronais devidas ao FUNSERV, bem como fortalecer os mecanismos de governança financeira e arrecadatória do sistema. [...]

Da análise dos esclarecimentos e documentos ofertados pôde-se concluir que as recomendações propostas para a correção das irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria do Processo Destacado da CAS/FUNSERV/FUNSERV Credenciados, exercício de 2023, foram atendidas parcialmente e/ou estão em fase de implementação, haja vista que, em 2025, ocorreram apontamentos **reincidentes** quais sejam, os descritos nos seguintes itens deste Relatório de Auditoria: item 5.3.2 - Inadimplência do PLANSEV com os prestadores de serviços médico-hospitalares; item 5.3.3 - Passivo oculto que perdura sem o registro regular devido na contabilidade e nos demonstrativos financeiros do FUNSERV; item 5.3.4 - Inadimplência dos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado, quanto aos recolhimentos dos valores das contribuições devidas ao FUNSERV; item 5.3.5 - Morosidade do PLANSEV/SAEB para definição da responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego.

A seguir, apresenta-se a continuidade do acompanhamento do Acórdão nº 000093/2025 (Prestação de Contas da SAEB 2023 – Destacado PLANSEV/CAS), com ênfase no item 6.1.1 – Falhas apontadas no Relatório de Auditoria AGE nº 13/2023.

Falhas apontadas no Relatório de Auditoria AGE nº 13/2023 (6.1.1)

Em relação às falhas apontadas no Relatório de Auditoria AGE nº 13/2023, o PLANSEV/SAEB informa que vem acompanhando sistematicamente os achados e recomendações formulados pela Auditoria Geral do Estado, adotando medidas administrativas voltadas ao fortalecimento dos controles internos e à regularização das pendências identificadas.

Nesse contexto, foram adotadas providências administrativas destinadas à cobrança dos valores de juros incidentes em razão do atraso no recolhimento das contribuições devidas ao FUNSERV, tendo a PRODEB sido formalmente notificada acerca das pendências identificadas.

Adicionalmente, foi formulada consulta à Procuradoria Geral do Estado da Bahia acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 9.552/2005 nos casos de descumprimento dos prazos legais de recolhimento das contribuições, com vistas ao fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e regularidade arrecadatória.

A manifestação jurídica recebida encontra-se atualmente em análise pelas áreas técnicas competentes, objetivando subsidiar a adoção das medidas administrativas cabíveis e juridicamente seguras.

Paralelamente, o PLANSEV vem promovendo: i) aprimoramento dos mecanismos de controle das contribuições; ii) revisão das rotinas de acompanhamento arrecadatório; iii) fortalecimento das comunicações institucionais com os órgãos inadimplentes; iv) monitoramento sistemático das pendências financeiras; v) e aperfeiçoamento dos fluxos internos de fiscalização e cobrança.

As medidas adotadas possuem como finalidade sanar as inconsistências apontadas pela AGE; fortalecer os controles internos da Assistência; assegurar maior regularidade nos recolhimentos devidos ao FUNSEV; aprimorar a governança financeira do sistema; e garantir aderência às recomendações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.

A gestora manifestou-se informando que as medidas implementadas têm por objetivo sanar as inconsistências identificadas pela AGE, bem como fortalecer os mecanismos de controle interno da Assistência, assegurar maior regularidade nos recolhimentos devidos ao FUNSEV e promover o aprimoramento da governança financeira do sistema.

Ressaltou, ainda, que tais providências visam garantir a conformidade com as recomendações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo. Observa-se, contudo, que a resposta apresentada não contemplou a abordagem individualizada dos achados, tendo sido elaborada de forma genérica e abrangente.

Diante do exposto, recomenda-se que os referidos pontos sejam objeto de monitoramento sistemático em futuras ações de auditoria.

8 CONCLUSÃO

Concluído o exame da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB), relativa ao exercício findo em 31/12/2025, tendo como dirigentes máximos os **Srs. Edelvino da Silva Góes Filho e Rodrigo Pimentel de Souza Lima** e os ordenadores de despesa, das unidades Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS), Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSEV) e do FUNSEV Credenciados, a **Sra. Maria do Socorro da Costa Brito e o Sr. Luiz Eduardo Barreto Perez**, com os dados constante do item 2; após análise dos aspectos contábil, orçamentário, financeiro e operacional e, com fundamento no artigo 24 da Lei Complementar nº 005/1991, a auditoria sugere:

a) aprovação com ressalvas e multa, pela reincidência e gravidade das ocorrências descritas no achado indicado a seguir, nos termos do inciso II, do artigo 122 e §1º, do art. 203 da Resolução nº 18/1992 (RITCE), inciso II, do art. 35 da LC nº 05/1991 e a responsabilização dos agentes constantes da Matriz de Responsabilização (Apêndice):

Unidade: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)

Dirigente Máximo: Sr. Edelvino da Silva Góes Filho

Item	Achado	Item do Relatório
01	Empenhamento indevido e recorrente de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).	5.3.1.1

b) aprovação nos termos do inciso I, do artigo 122:

Unidade: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)

Dirigente Máximo: Sr. Rodrigo Pimentel de Souza Lima

c) aprovação com ressalvas e multa, pelo descumprimento de decisão deste Tribunal (item 4, Resolução nº 139/2019), bem como pela reincidência e gravidade das ocorrências descritas nos achados **5.3.1.1; 5.3.2 e 5.3.3** listados a seguir, nos termos do inciso II, do artigo 122 combinado com o § 1º, do art. 203 da Resolução nº 18/1992 (RITCE), inciso II, do art. 35 da LC nº 05/1991 e a responsabilização dos agentes constantes da Matriz de Responsabilização (Apêndice):

Unidade: Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS)

Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV) e FUNSERV Credenciados

Ordenadora de despesa: Sra. Maria do Socorro da Costa Brito

Item	Achado	Item do Relatório
01	Empenhamento indevido e recorrente de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA);	5.3.1.1
02	Inadimplência do PLANSEV com os prestadores de serviços médico-hospitalares;	5.3.2
03	Passivo oculto que perdura sem o registro regular devido na contabilidade e nos demonstrativos financeiros do FUNSERV;	5.3.3
04	Inadimplência dos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado, quanto aos	5.3.4

Item	Achado	Item do Relatório
	recolhimentos dos valores das contribuições devidas ao FUNSERV;	
05	Morosidade do PLANSEV/SAEB para definição da responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego;	5.3.5
06	Falhas apontadas no Relatório de Auditoria AGE nº 13/2025.	6.1.1

d) aprovação com observações nos termos do inciso II, do artigo 122:

Unidade: Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS)
Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV) e FUNSERV Credenciados

Ordenadora de despesa: Sr. Luiz Eduardo Barreto Perez

Item	Achado	Item do Relatório
01	Ausência de peça exigida na Resolução TCE nº 083/2025;	5.1.1
02	Inadimplência do PLANSEV com os prestadores de serviços médico-hospitalares;	5.3.2
03	Passivo oculto que perdura sem o registro regular devido na contabilidade e nos demonstrativos financeiros do FUNSERV;	5.3.3
04	Inadimplência dos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado, quanto aos recolhimentos dos valores das contribuições devidas ao FUNSERV;	5.3.4
05	Morosidade do PLANSEV/SAEB para definição da responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego;	5.3.5
06	Falhas apontadas no Relatório de Auditoria AGE nº 13/2025.	6.1.1

Por fim, opina-se, ainda, pelo encaminhamento deste Relatório ao Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (CONSERV), para ciência quanto ao apontado neste Relatório de Auditoria.

9 APÊNDICE 1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Processo Destacado nº: TCE/008339/2026

Unidade Jurisdicionada: Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS)
Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV)
FUNSERV Credenciados

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$)
1. Empenhamento indevido e recorrente de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA (item 5.3.1.1).	Maria do Socorro da Costa Brito Coordenadora Geral do PLANSEV CPF: 434.768.134-87	01/01/2025 a 04/09/2025	Autorizar o pagamento de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).	Omissão no dever de cumprir fielmente o que foi estabelecido no inciso II do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 181-A. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da irregularidade do ato praticado.	Não se Aplica.
	Edelvino da Silva Góes Filho Secretário da SAEB CPF: 726.048.595-72	01/01/2025 a 12/08/2025	Autorizar o pagamento de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).	Omissão no dever de cumprir fielmente o que foi estabelecido no inciso II do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 181-A. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da irregularidade do ato praticado.	Não se Aplica.

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$)
2. Inadimplência do PLANSEV com os prestadores de serviços médico-hospitalares. (item 5.3.2).	Maria do Socorro da Costa Brito Coordenadora Geral do PLANSEV CPF: 434.768.134-87	01/01/2025 a 04/09/2025	Não pagar integralmente, os valores devidos, aos prestadores de serviços médico-hospitalares, pelos serviços executados, devido às "glosas de edital / limite orçamentário".	Falta de um planejamento orçamentário eficaz que permita alinhar as receitas às despesas de forma equilibrada. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da irregularidade do ato praticado.	Não se Aplica.
3. Passivo oculto que perdura sem o registro regular devido na contabilidade e nos demonstrativos financeiros do FUNSERV (item 5.3.3)	Maria do Socorro da Costa Brito Coordenadora Geral do PLANSEV CPF: 434.768.134-87	01/01/2025 a 04/09/2025	Não evidenciar nos registros contábeis do FIPLAN e/ou nos Demonstrativos das Origens e Aplicações dos Recursos do FUNSERV do período de 03/2017 a 12/2025 a dívida junto aos prestadores credenciados ao Plano, relativa as retenções financeiras dos valores que ultrapassaram o teto, configurando a existência de passivo oculto.	Omissão por não evidenciar nos demonstrativos contábeis e financeiros do FUNSERV de 2025 o montante de R\$134.717.547,86 devidos aos prestadores de serviços médicos hospitalares credenciados ao Plano, valor relativo ao montante de glosa de edital devido até 31/12/2025.	Não se Aplica.

10 APÊNDICE 2

Tabelas – Resumo saldo “Glosa Edital” – Exercícios 2021 a 2025

RESUMO SALDO GLOSA DE EDITAL 2021 EXTRA TETO REMANESCENTE ANO 2021 Atualização até Competência 12/2025

Em R\$

Pagamento de 2021 em 2025			Saldo Glosa Pendente 2021 Ao Final de 2025
Competência Glosa	Valor Glosado em 2021	Valor Pago de 2021 em 2025	
Jan/2021	R\$ 35.525,65	-	R\$ 1.436.819,16
Fev/2021	R\$ 41.944,97	-	R\$ 1.436.819,16
Mar/2021	R\$ 112.161,68	R\$ 31.156,26	R\$ 1.405.662,90
Abr/2021	R\$ 116.984,07	R\$ 7.340,71	R\$ 1.398.322,19
Mai/2021	R\$ 103.093,36	R\$ 1.648,52	R\$ 1.396.673,67
Jun/2021	R\$ 95.757,34	-	R\$ 1.396.673,67
Jul/2021	R\$ 149.173,50	-	R\$ 1.396.673,67
Ago/2021	R\$ 217.665,85	R\$ 884,22	R\$ 1.395.789,45
Set/2021	R\$ 125.487,57	-	R\$ 1.395.789,45
Out/2021	R\$ 139.926,69	-	R\$ 1.395.789,45
Nov/2021	R\$ 149.620,25	R\$ 13.361,55	R\$ 1.382.427,90
Dez/2021	R\$ 149.478,23	R\$ 141.599,92	R\$ 1.240.827,98
Total	R\$ 1.436.819,16	R\$ 195.991,18	R\$ 1.240.827,98

Fonte: Planilha “Saldo_GLOSA_EDITAL_2025_Demanda_TCE_RESUMO_PLANSERV

**RESUMO SALDO GLOSA DE EDITAL 2022
EXTRA TETO REMANESCENTE ANO 2022
Atualização até Competência 12/2025**

Em R\$

Pagamento de 2022 em 2025			Saldo Glosa Pendente 2022 Ao Final de 2025
Competência Glosa	Valor Glosado em 2022	Valor Pago de 2022 em 2025	
Jan/2022	R\$ 131.063,85	-	R\$ 6.530.498,75
Fev/2022	R\$ 140.793,57	-	R\$ 6.530.498,75
Mar/2022	R\$ 190.541,21	R\$ 24.282,03	R\$ 6.506.216,72
Abr/2022	R\$ 136.554,21	R\$ 313.857,43	R\$ 6.192.359,29
Mai/2022	R\$ 219.893,87	R\$ 3.736,92	R\$ 6.188.622,37
Jun/2022	R\$ 390.750,22	R\$ 3.460,00	R\$ 6.185.162,37
Jul/2022	R\$ 1.386.931,64	-	R\$ 6.185.162,37
Ago/2022	R\$ 1.636.205,20	-	R\$ 6.185.162,37
Set/2022	R\$ 238.502,61	R\$ 9.555,00	R\$ 6.175.607,37
Out/2022	R\$ 445.883,91	-	R\$ 6.175.607,37
Nov/2022	R\$ 454.844,66	R\$ 4.987,60	R\$ 6.170.619,77
Dez/2022	R\$ 1.158.533,80	R\$ 109.403,14	R\$ 6.061.216,63
Total	R\$ 6.530.498,75	R\$ 469.282,12	R\$ 6.061.216,63

Fonte: Planilha "Saldo_GLOSA_EDITAL_2025_Demanda_TCE_RESUMO_PLANSERV"

**RESUMO SALDO GLOSA DE EDITAL 2023
EXTRA TETO REMANESCENTE ANO 2023
Atualização até Competência 12/2025**

Em R\$

Pagamento de 2023 em 2025 – Qualirede (até mar/23 e Maida)			Saldo Glosa Pendente 2023 Ao Final de 2025
Competência Glosa	Valor Glosado em 2023	Valor Pago de 2023 em 2025	
Jan/2023	R\$ 194.078,95	R\$ 2.573,73	R\$ 19.002.975,44
Fev/2023	R\$1.316.767,48	R\$ 416.652,95	R\$ 18.586.322,49
Mar/2023	R\$ 701.203,03	R\$ 260.760,72	R\$ 18.325.561,77
Abr/2023	R\$ 2.485.525,35	R\$ 147.730,55	R\$ 18.177.831,22
Mai/2023	R\$ 422.028,66	R\$ 112.759,64	R\$ 18.065.071,58
Jun/2023	R\$ 422.046,90	R\$ 82.072,96	R\$ 17.982.998,62
Jul/2023	R\$ 884.191,62	R\$ 79.036,77	R\$ 17.903.961,85
Ago/2023	R\$3.972.630,29	R\$ 3.031.130,81	R\$ 14.872.831,04
Set/2023	R\$2.411.355,51	R\$ 753.352,32	R\$ 14.119.478,72
Out/2023	R\$2.377.119,05	R\$ 698.384,27	R\$ 13.421.094,45
Nov/2023	R\$1.429.269,38	R\$ 761.170,69	R\$ 12.659.923,76
Dez/2023	R\$2.389.332,95	R\$ 848.499,68	R\$ 11.811.424,08
Total	R\$ 19.005.549,17	R\$ 7.194.125,09	R\$ 11.811.424,08

Fonte: Planilha "Saldo_GLOSA_EDITAL_2025_Demanda_TCE_RESUMO_PLANSERV"

RESUMO SALDO GLOSA DE EDITAL 2024
EXTRA TETO REMANESCENTE ANO 2024
Atualização até Competência 12/2025

Em R\$

Pagamento de 2024 em 2025			Saldo Glosa Pendente 2024 Ao Final de 2025
Competência Glosa	Valor Glosado em 2024	Valor Pago de 2024 em 2025	
Jan/2024	R\$ 1.774.963,58	R\$ 344.734,02	R\$ 1.430.229,56
Fev/2024	R\$ 870.192,17	R\$ 164.312,55	R\$ 2.136.109,18
Mar/2024	R\$ 1.417.561,30	R\$ 1.232.314,00	R\$ 2.321.356,48
Abr/2024	R\$ 1.417.831,27	R\$ 1.306.649,04	R\$ 2.432.538,71
Mai/2024	R\$ 2.266.731,16	R\$ 2.010.618,68	R\$ 2.688.651,19
Jun/2024	R\$ 5.404.513,75	R\$ 5.306.561,65	R\$ 2.786.603,29
Jul/2024	R\$ 3.397.056,70	R\$ 2.685.148,84	R\$ 3.498.511,15
Ago/2024	R\$ 6.055.456,19	R\$ 5.240.882,35	R\$ 4.313.084,99
Set/2024	R\$ 3.757.827,74	R\$ 1.307.123,01	R\$ 6.763.789,72
Out/2024	R\$ 8.374.765,71	R\$ 4.928.677,87	R\$ 10.209.877,56
Nov/2024	R\$ 8.180.182,81	R\$ 6.359.556,36	R\$ 12.030.504,01
Dez/2024	R\$ 1.002.434,34	R\$ 799.086,08	R\$ 12.233.852,27
Total	R\$ 43.919.516,72	R\$ 31.685.664,45	R\$ 12.233.852,27

Fonte: Planilha "Saldo_GLOSA_EDITAL_2025_Demanda_TCE_RESUMO_PLANSERV

**RESUMO SALDO GLOSA DE EDITAL 2025
EXTRA TETO REMANESCENTE ANO 2025
Atualização até Competência 12/2025**

Em R\$

Pagamento de 2025 em 2025			Saldo Glosa Pendente 2025 Ao Final de 2025
Competência Glosa	Valor Glosado em 2025	Valor Pago de 2025 em 2025	
Jan/2025	R\$ 80.172.473,12	R\$ 27.830.839,53	R\$ 52.341.633,59
Fev/2025	R\$ 34.417.787,39	R\$ 36.209.747,13	R\$ 50.549.673,85
Mar/2025	R\$ 28.853.683,68	R\$ 21.114.181,65	R\$ 58.289.175,88
Abr/2025	R\$ 34.491.890,35	R\$ 29.956.913,90	R\$ 62.824.152,33
Mai/2025	R\$ 36.534.257,05	R\$ 34.544.187,01	R\$ 64.814.222,37
Jun/2025	R\$ 31.580.068,39	R\$ 29.750.168,25	R\$ 66.644.122,51
Jul/2025	R\$ 45.187.368,20	R\$ 19.861.909,72	R\$ 91.969.580,99
Ago/2025	R\$ 35.638.796,38	R\$ 32.336.209,07	R\$ 95.272.168,30
Set/2025	R\$ 42.069.015,96	R\$ 31.237.305,17	R\$ 106.103.879,09
Out/2025	R\$ 42.783.500,56	R\$ 27.025.971,26	R\$ 121.861.408,39
Nov/2025	R\$ 10.690.487,10	R\$ 19.161.028,68	R\$ 113.390.866,81
Dez/2025	R\$ 12.957.972,16	R\$ 22.978.612,07	R\$ 103.370.226,90
Total	R\$ 435.377.300,34	R\$ 332.007.073,44	R\$ 103.370.226,90

Fonte: Planilha "Saldo_GLOSA_EDITAL_2025_Demanda_TCE_RESUMO_PLANSERV"

Tabelas – Resumo Inadimplência das contribuições devidas ao FUNSERV 2022 a 2024

TABELA 01 – Inadimplência das contribuições devidas ao FUNSERV em 2022

Em R\$

Planilha Regularização de Repasses ao FUNSERV em 2022 – Atualizada em 2024	
Poder/Órgão/Entidade	Posição em 31/12/2024
Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM) - Saldo + Atualização Monetária	(403.355,06)
Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) - Saldo + Atualização Monetária	(26.071,54)
Defensoria Pública do Estado (DPE) -	Não consta na planilha disponibilizada a informação sobre o valor devido e o recolhido
Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos – BAHIAFARMA - Saldo + Atualização Monetária	(9.463,09)
Tribunal de Contas do Estado (TCE) - Saldo + Atualização Monetária	(8.032,48)
Habitação e Urbanização da Bahia (URBIS) -Saldo + Atualização Monetária	(1.459,65)
DESENBHIA - Saldo + Atualização Monetária	(57,79)
Fundação Estatal Saúde da Família (FESFSUS)	Não consta na planilha disponibilizada a informação sobre o valor devido e o recolhido
Saldo Devedor Total Apurado	-448.439,61

Fonte: Elaboração da Equipe de auditoria com base na "Planilha Regularização de Repasses ao FUNSERV" da CAS/PLANSERV. – Processo SEI 009.0162.2026.0032945-12/00142086839

TABELA 02 – Inadimplência das contribuições devidas ao FUNSERV em 2023

Em R\$

PLANILHA RECEITA POR ÓRGÃO 2023 – Atualização em 2024	
Poder/Órgão/Entidade	Posição em 31/12/2023
Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) - Saldo + Atualização Monetária	(850.940,99)

PLANILHA RECEITA POR ÓRGÃO 2023 – Atualização em 2024

Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM) - - Saldo + Atualização Monetária	(386.524,73)
Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) - Saldo + Atualização Monetária	(48.310,53)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) - Saldo + Atualização Monetária	(47.256,61)
Tribunal de Contas do Estado (TCE) - Saldo + Atualização Monetária	(32.317,53)
Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) - Saldo + Atualização Monetária	(21.152,58)
DESENBAHIA -Saldo + Atualização Monetária	(15.300,19)
Habitação e Urbanização da Bahia (URBIS) - Saldo + Atualização Monetária	(3865,45)
Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos – BAHIAFARMA - Saldo + Atualização Monetária	(249,49)
PREV NORDESTE - Saldo + Atualização Monetária	(18,27)
Defensoria Pública do Estado (DPE) –	Não consta na planilha disponibilizada a informação sobre o valor devido e o recolhido
Fundação Estatal Saúde da Família (FESFSUS)	Não consta na planilha disponibilizada a informação sobre o valor devido e o recolhido
Saldo Devedor Total Apurado	(1.405.936,37)

Fonte: Elaboração da Equipe de auditoria com base na "Planilha Regularização de Repasses ao FUNSERV" da CAS/PLANSERV. – Processo SEI 009.0162.2026.0032945-12/00142086839

TABELA 03 – Inadimplência das contribuições devidas ao FUNSERV em 2024

PLANILHA RECEITA POR ÓRGÃO 2024		Em R\$
Poder/Órgão/Entidade	Posição em 31/12/2024	
Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) - Saldo + Atualização Monetária		11.157,28
Habitação e Urbanização da Bahia (URBIS) - Saldo + Atualização Monetária		2,84
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)		(269.367,70)
Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM)		(188.605,96)

PLANILHA RECEITA POR ÓRGÃO 2024	
Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) - Saldo + Atualização Monetária	(47.194,08)
Tribunal de Contas do Estado (TCE)	(40.775,21)
Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) - Saldo + Atualização Monetária	(3.583,04)
Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos – BAHIAFARMA - Saldo + Atualização Monetária	(2.227,58)
Empresa Baiana de Alimentos S/A – (EBAL) - Saldo + Atualização Monetária	(1.530,12)
PREV NORDESTE - Saldo + Atualização Monetária	(405,57)
DESENBAHIA -Saldo + Atualização Monetária	(21,14)
Defensoria Pública do Estado (DPE) -Não consta no arquivo	Não informa na planilha disponibilizada sobre o valor devido e o recolhido
Fundação Estatal Saúde da Família (FESFSUS)	Não informa na planilha disponibilizada sobre o valor devido e o recolhido
Saldo Devedor Total Apurado	(542.550,28)

Fonte: Elaboração da Equipe de auditoria com base na "Planilha Regularização de Repasses ao FUNSERV" da CAS/PLANSERV. – Processo SEI 009.0162.2026.0032945-12/00142086839

Acompanhamento dos achados relativos à Prestação de Contas da SAEB – 2024, Processo Destacado CAS/FUNSERV/PLANSERV

I. INTRODUÇÃO

O presente processo vem à Sexta Coordenadoria de Controle Externo para cumprir determinação do Exma. Conselheira Relatora (Ref.3694210-1) para que se manifeste acerca do teor das novas documentações acostadas aos autos apresentadas pelos responsáveis, devendo a Unidade Técnica consignar se estas constituem fatos novos capazes de alterar o mérito do pronunciamento técnico esposado no Relatório de Auditoria (Ref. 3581841-1/56), acerca das irregularidades apontadas, conforme transcrito a seguir:

Tendo em vista a juntada da manifestação, encaminhem-se os autos à 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE), Gerência 6B, a fim de que analise os esclarecimentos apresentados e emita parecer auditorial.

II. DA ANÁLISE APÓS NOTIFICAÇÕES

A seguir o resultado da análise após cotejamento das respostas, encaminhadas por meio do Ofício nº 05/2026 – SAEB/GAB/CCI, de 21/01/2026, ofertadas pela Sra. Larissa Guerra da Silva, Coordenadora Executiva da Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CAS), despacho s/nº – SAEB/CAS/PLANSERV, de 20/01/2026 (Ref. 3666865-1/12).

Registra-se que, até a presente data, 16 de abril de 2026, a Sra. Maria do Socorro da Costa Brito, Coordenadora Geral da CAS, bem como o Sr. Edelvino da Silva Góes Filho, Secretário da SAEB à época dos fatos, não encaminharam respostas às notificações que lhes foram dirigidas, permanecendo pendentes as respectivas manifestações nos autos.

1) Empenhamento indevido e recorrente de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) (Item 5.3.1.1)

A auditoria identificou o uso recorrente e indevido do elemento de despesa **Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)** pelo PLANSESV, com crescimento expressivo nos valores pagos entre 2020 e 2024. Em 2024 o aumento foi de mais de **14,37%** em relação a 2020, e até maio de 2025, já se havia pago mais de **R\$ 151 milhões**, superando o total de 2024 em 2,6%.

Quase a totalidade dessas despesas decorre de **contas médicas hospitalares** aprovadas no mês de **dezembro**, contudo **não quitadas no exercício correspondente**, tampouco inscritas em restos a pagar, em afronta aos princípios da contabilidade pública, às disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, que impõem a necessidade de prévio empenho e do reconhecimento da despesa no exercício em que ocorre o fato gerador.

A justificativa da CAS/FUNSERV/PLANSESV aponta a inadequada execução da despesa pública por DEA ao envelhecimento da população assistida; à judicialização da saúde; ao aumento dos custos médicos e aos desafios como a imprevisibilidade orçamentária, o que afronta o art. 37, da Lei Federal nº 4.320/1964. A auditoria considera a explicação **improcedente**, pois trata-se de despesas **previsíveis**, que deveriam ter sido corretamente empenhadas.

A prática recorrente de uso do DEA para despesas previsíveis compromete a **transparência**, a **legalidade** e a **fidedignidade** das contas públicas, podendo mascarar o real desempenho fiscal e orçamentário do Estado.

A Coordenadora Executiva da CAS/FUNSERV/PLANSESV, Sra. Larissa Guerra da Silva, assim se pronunciou:

O fluxo operacional das contas médicas encaminhadas pelos prestadores ao PLANSESV é complexo e impede a apuração imediata dos valores devidos. Os prestadores têm um prazo de até 90 dias para apresentar os atendimentos, o que dificulta o conhecimento antecipado do montante total de despesas. Após o recebimento, as contas passam por auditorias e conferências, e somente após esse ciclo é possível identificar o valor efetivamente devido.

As características do sistema de saúde fazem com que a despesa assistencial seja variável e imprevisível, refletindo uma sensibilidade a fatores clínicos que complicam a quantificação dos valores. O PLANSESV enfrenta alguns obstáculos, dentre eles o envelhecimento da população, que hoje representa 32% dos beneficiários; a judicialização que gera despesas não previstas; e o aumento dos custos assistenciais, especialmente em oncologia, onde os gastos quase dobraram em quatro anos:

[...]

A continuidade da assistência é uma obrigação legal e constitucional, afinal, saúde é um direito de todos (arts. 196 a 200 da CF/88) e não há possibilidade de restringir atendimentos devido ao encerramento do exercício financeiro. A demanda é gerada pelos beneficiários em situações que envolvem a manutenção da saúde, inviabilizando fechamentos artificiais de contas.

Para enfrentar esses desafios, o PLANSESV implementa medidas como a intensificação de auditorias, a revisão de diretrizes de utilização e a padronização do uso de medicamentos, dentre outras. Essas ações buscam reduzir custos e qualificar os gastos, embora a imprevisibilidade da demanda em saúde continue a ser um fator limitante.

As despesas assistenciais de 2024 refletem as mesmas dificuldades de 2023, com uma insuficiência orçamentária que levou ao uso de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA). **Reconhecemos a importância de seguir as orientações da auditoria e a necessidade de registrar as obrigações de acordo com os princípios do regime de competência.** (grifo da Auditoria)

Inobstante, buscamos ajustar sua tabela de contribuições e implementar novas modelagens de remuneração para garantir a sustentabilidade do sistema. **Este cenário resultou na aprovação do Projeto de Lei nº 26.067/2025**, que dentre as principais alterações está a majoração da contribuição patronal outrora reduzida, que passará de **2,5% para 3,25% em 2026 e 4% em 2027**. Além disto, buscando justiça social entre as contribuições dos servidores, estabeleceu-se a linearidade destas contribuições, o que assegura que cada beneficiário contribua de acordo com o quanto percebe.(grifo da Auditoria)

Tais ações representam medidas concretas, estruturantes e alinhadas às melhores práticas de gestão pública em saúde, evidenciando o esforço e a eficiência da gestão.

Em sua manifestação, a Coordenadora Executiva da CAS/FUNSERV/PLANSERV esclareceu que o fluxo das contas médicas é complexo, pois os prestadores têm até 90 dias para apresentá-las, impossibilitando a apuração imediata dos valores. Após o recebimento, as contas passam por auditorias sucessivas, permitindo a identificação do valor devido apenas ao final do processo.

Destacou que as despesas assistenciais são variáveis e imprevisíveis, influenciadas por fatores clínicos, pelo envelhecimento dos beneficiários (cerca de 32%), pela judicialização da saúde e pelo aumento dos custos, especialmente em oncologia.

Ressaltou ainda que a continuidade da assistência é obrigação legal e não pode ser interrompida pelo encerramento do exercício financeiro. Informou, por fim, que o PLANSERV adota medidas para qualificar os gastos, atender ao regime de competência e às orientações da auditoria, além de promover ajustes estruturais para garantir a sustentabilidade do sistema, como os previstos no PL nº 26.067/2025.

Contudo, esta equipe de auditoria não acata as justificativas apresentadas pela Coordenadora Executiva, uma vez que não foram apresentados fatos novos, com efeito de alterar o entendimento consubstanciado no relatório. Mantêm-se, assim, as observações e recomendações do Relatório de Auditoria (Ref. 3581841-1/56).

2) Inadimplência do PLANSERV com os prestadores de serviços médico-hospitalares (Item 5.3.2)

As regras de pagamento aos prestadores credenciados ao PLANSERV estão definidas nos Editais de Credenciamento, que preveem a quitação dos valores por ordem bancária ou crédito em conta-corrente em até 8 dias, após verificação do adimplemento, a ser realizada no prazo máximo de 15 dias.

Todavia, a partir de maio de 2017, a administração do PLANSERV passou a impor limitação orçamentária, retendo valores que excediam os tetos fixados por prestador, sob a justificativa de manter o equilíbrio econômico-financeiro do sistema diante do aumento das despesas assistenciais.

Desde 2018, auditorias do Tribunal de Contas vêm apontando de forma reiterada a inadimplência do PLANSESV em razão dessas retenções. A Resolução nº 139/2019 do TCE determinou o pagamento dos serviços médico-hospitalares dentro do prazo legal, vedando retenções ilegais, determinação que, segundo auditorias posteriores, não tem sido cumprida.

A gestora da CAS/PLANSESV/FUNSESV, em resposta, informou o que se segue:

A assistência prestada pelo PLANSESV aos beneficiários é contínua e não possui limitações, mas a implementação de um teto orçamentário é essencial para garantir a sustentabilidade financeira e equilibrar receitas e despesas. Faturas que excedem os valores contratualmente estabelecidos passam por auditorias administrativas rigorosas, cujo objetivo é assegurar a regularidade dos serviços e a proteção dos recursos públicos. Após validação, os pagamentos são realizados de forma progressiva.

Durante o exercício de 2024, enfrentamos desafios ao lidar com faturas de prestadores que ultrapassavam os tetos orçamentários. Esses valores excedentes foram glosados e submetidos a auditoria administrativa antes de serem pagos, respeitando a disponibilidade orçamentária. No final de 2024, foi identificado um montante considerável de despesas que ainda necessitavam de pagamento, mas já foram liberados aproximadamente R\$ 493 milhões no exercício de 2025.

É crucial entender que, apesar da limitação orçamentária, não podemos restringir a assistência essencial. A natureza dos serviços de saúde exige que o atendimento continue, mesmo que isso signifique que os gastos superem o teto orçamentário. A imprevisibilidade da demanda em saúde, junto com a urgência das necessidades dos beneficiários, torna a situação ainda mais complexa.

Buscamos equilibrar a responsabilidade fiscal e a assistência, permitindo que despesas excedentes sejam pagas conforme a disponibilidade orçamentária. Essa abordagem é fundamental para garantir que os serviços de saúde não sejam interrompidos, respeitando as obrigações legais e mantendo a integridade do sistema.

Por fim, reforça-se que continuamos a enfrentar desafios decorrentes da judicialização da saúde, que gera despesas imprevistas e pressiona ainda mais o orçamento. O sistema está comprometido em assegurar que os pagamentos sejam feitos de forma responsável, sempre que possível, para manter a qualidade e continuidade dos serviços prestados aos beneficiários.

Com base nas informações prestadas pela gestora, conclui-se que a administração destaca o caráter contínuo da assistência prestada pelo PLANSESV, a qual não pode ser objeto de restrições, ressaltando que a adoção de teto orçamentário é medida necessária para

assegurar a sustentabilidade financeira do sistema, sendo que as faturas que excedem os valores contratualmente estabelecidos são submetidas a rigorosa auditoria administrativa antes do pagamento.

Informa que no exercício de 2024, as despesas que ultrapassaram o teto orçamentário foram glosadas e auditadas, com pagamento condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária. Já em 2025, foram liberados aproximadamente R\$ 493 milhões referentes a despesas pendentes do exercício anterior. Destaca que a imprevisibilidade da demanda por serviços de saúde e a judicialização acarretam despesas adicionais, intensificando a pressão sobre o orçamento.

Afirma que o PLANSEV, nesse contexto, busca conciliar a responsabilidade fiscal com a continuidade da assistência, realizando os pagamentos de forma progressiva e responsável.

Após a análise das justificativas apresentadas pela gestora da CAS, esta Auditoria conclui que os esclarecimentos não trouxeram elementos novos ou informações capazes de elidir o achado apontado, tampouco de afastar as irregularidades e fragilidades identificadas. As argumentações limitam-se à reiteração de fundamentos já anteriormente examinados, sem comprovação de providências efetivas ou correção das falhas verificadas. Mantêm-se, assim, as observações e recomendações do Relatório de Auditoria (Ref. 3581841-1/56).

3) Passivo oculto que perdura sem o registro regular devido na contabilidade e nos demonstrativos financeiros do FUNSERV (Item 5.3.3)

A NBC TSP – Estrutura Conceitual estabelece que os registros contábeis no setor público devem ser confiáveis, imparciais, íntegros, representativos e transparentes. No entanto, auditorias realizadas na SAEB desde 2018 vêm apontando a prática de retenção de pagamentos aos prestadores credenciados, sem a correspondente evidenciação dos valores retidos no sistema Fiplan e nos demonstrativos contábeis do FUNSERV, caracterizando a existência de passivo oculto.

A análise dos demonstrativos financeiros e contábeis do FUNSERV não evidencia a dívida decorrente das glosas previstas em edital,

deixando de refletir a realidade patrimonial e a gravidade dos fatos apurados. A existência desse passivo oculto já havia sido registrada em inspeção realizada em 2018 e, em 2019, o TCE recomendou à CAS/FUNSERV/PLANSERV a devida evidenciação dos valores no Fiplan e nos demonstrativos publicados. Todavia, auditorias posteriores constataram o reiterado descumprimento dessa recomendação.

Em sua resposta a Coordenadora Executiva da CAS/PLANSERV/SAEB, assim se pronunciou:

O PLANSERV/SAEB vem envidando esforços no sentido de publicar no Diário Oficial do Estado um demonstrativo referente aos valores identificados. A equipe técnica está avaliando a possibilidade de registrar essa glosa no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN), o que garantirá maior transparência e conformidade com as normas contábeis.

Além disso, os valores passam por uma auditoria interna, que é crucial para validar a quantificação correta dos montantes e assegurar seu registro adequado. Esse processo ajuda a evitar inconsistências e a manter a integridade dos dados que serão divulgados posteriormente.

Estamos os envidando esforços para garantir que a publicização das informações preserve a consistência e a fidedignidade dos dados em análise.

A justificativa apresentada pela gestora reproduz, em essência, aquelas anteriormente apresentadas no curso dos trabalhos auditoriais em campo. Assim, diante da inexistência de fatos novos capazes de modificar o entendimento consolidado no Relatório de Auditoria (Ref. 3581841-1/56), permanecem válidos o apontamento, bem como as observações e recomendações formuladas pela equipe de auditoria à CAS/SAEB.

4) Inadimplência dos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado, quanto aos recolhimentos dos valores das contribuições devidas ao FUNSERV (Item 5.3.4)

A Lei Estadual nº 9.528/2005 reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e determina que as contribuições do Estado e dos beneficiários sejam recolhidas ao FUNSERV até o 5º dia do mês subsequente, sujeitas à atualização se não recolhidas no prazo.

Os exames auditoriais realizados na Inspeção e nas Contas da SAEB, referentes ao exercício de 2018, identificaram inadimplência dos Poderes, Órgãos e Entidades quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao FUNSERV, que ao final daquele exercício alcançavam o montante de **R\$ 213.474.693,22**. Em razão desse achado, a Resolução TCE nº 139/2019 recomendou a adoção de medidas eficazes para assegurar o recolhimento tempestivo dessas contribuições, conforme os prazos fixados na Lei Estadual nº 9.528/2005.

Nota-se uma melhora nos índices de inadimplência relacionados às contribuições devidas ao FUNSERV. No entanto, as medidas adotadas, até o momento, ainda não foram suficientes para erradicar o problema, considerando que, no exercício de **2024**, permanece em aberto um saldo de **R\$294.688,74** (Ref.3581841-31/32) , além de um valor remanescente de **R\$859.691,82** (Ref.3581841-31/32), referente ao exercício de **2023**, decorrente do não recolhimento das contribuições patronais e dos servidores por 03 (três) Órgãos/Entidades.

Verificou-se, mais uma vez, a morosidade da administração da CAS/FUNSERV/PLANSERV/SAEB para adotar medidas eficazes para regularizar a situação, tendo em vista que esta dívida com o FUNSERV, vem sendo apontada por este TCE e pela auditoria Geral do Estado (AGE), desde 2018, ainda estando em fase de “tratativa” com 02 (dois) Órgãos/Entidades (FLEM e Prodeb) para a resolução da questão.

A Coordenadora Executiva da CAS/PLANSERV/SAEB, Sra. Larissa Guerra da Silva, em atendimento, assim se pronunciou:

Continuamos procedendo às ações necessárias e aos alinhamentos junto aos Órgãos/Poderes para a regularização das possíveis inadimplências apresentadas. Adicionalmente permanece concentrando os esforços no aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas de sistemas visando aprimorar os devidos controles sobre os valores de contribuições previstos e os efetivamente arrecadados.

Importa destacar o apontamento deste próprio Tribunal de Contas, segundo o qual, no comparativo entre os anos de 2023 (R\$ 1.172.362,15) e 2024 (R\$ 294.688,74), houve redução significativa do valor inadimplido, demonstrando evolução concreta na redução dos índices de inadimplência relativos às contribuições devidas ao Fundo. Esse resultado reflete o esforço contínuo da Assistência em identificar pendências, promover ajustes, intensificar a comunicação com os órgãos e aprimorar o processo de cobrança.

Dessa forma, reafirma-se o compromisso institucional da Assistência com a recuperação das receitas devidas ao Fundo, com a transparência na gestão e com a observância das recomendações deste Tribunal de Contas.

Com base nas informações encaminhadas pela Coordenadora Executiva, observa-se que a administração afirma estar envidando esforços para aprimorar os procedimentos e rotinas dos sistemas, com vistas ao fortalecimento dos controles sobre as contribuições previstas e aquelas efetivamente arrecadadas. Entretanto, não foram apresentados esclarecimentos objetivos ou comprovação de medidas concretas adotadas para a regularização da situação apontada. Dessa forma, permanece o ponto, bem como as observações e recomendações consignadas no Relatório de Auditoria (Ref. 3581841-1/56).

5) Morosidade do PLANSEV/SAEB para definição da responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego (Item 5.3.5)

A Lei Estadual nº 9.528/2005 estabelece que o custeio do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais deve incluir, entre outras fontes, a contribuição de 2% sobre a folha bruta de pagamento dos empregados beneficiários, no caso de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado instituídas pelo Estado.

Já o Decreto Estadual nº 21.451/2022, que aprova o regimento da Secretaria da Administração (SAEB), atribui à Coordenação de Gestão do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV) a responsabilidade de acompanhar a arrecadação das receitas do fundo e tomar as providências necessárias para garantir sua efetivação.

Desde 2018, auditorias do TCE e da AGE vêm apontando uma dívida da contribuição patronal do Programa Primeiro Emprego com o FUNSERV, sem solução definitiva. A origem da dívida está na indefinição entre a SAEB e as fundações contratadas Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM) e Fundação Estatal Saúde da Família (FESFSUS) sobre quem é responsável pelo recolhimento.

A FESFSUS regularizou os débitos de 2017 a 2022 em fevereiro de 2024, mas ainda deve as contribuições de 2023. A FLEM, por sua vez, não realizou nenhum pagamento desde 2017. Apesar dos apontamentos recorrentes, a SAEB continua em tratativas para resolver a situação.

Segundo a Tabela 07 do Relatório de Auditoria (Ref.3581841-36), o valor total pendente é de **R\$ 2.930.124,72**, referente à FLEM, com ausência de dados sobre os valores devidos pela FESFSUS em 2023 e em 2024.

Em resposta, a Sra. Larissa Guerra da Silva manifestou-se nos seguintes termos:

A FESF-SUS procedeu à regularização integral dos valores pendentes até 31/12/2022, medida esta que representa que as negociações em curso estão apresentando resultados eficientes para a resolução do apontamento. Para os valores remanescentes, o PLANSERV e a SAEB seguem atuando de forma coordenada com as instituições envolvidas, reiterando a formalização das pendências ainda existentes em 2025 (vide e-mails a seguir) de modo a promover a correção das pendências identificadas e evitar a reincidência da situação em exercícios futuros

Das informações prestadas pela Coordenadora Executiva, depreende-se que a FESFSUS regularizou os valores pendentes até 31/12/2022, enquanto a CAS/PLANSERV/SAEB permanece em tratativas com a FLEM e com a própria FESFSUS. Todavia, não foram apresentados fatos novos capazes de alterar o entendimento consubstanciado no Relatório de Auditoria (Ref. 3581841-1/56). Dessa forma, permanece mantido o ponto, bem como as observações e recomendações da Auditoria.

6) Auditorias realizadas pela AGE (Item 6.1)

Até 31 de dezembro de 2024, a AGE concluiu 38 auditorias, resultando na emissão de 16 Relatórios de Auditoria, 13 Notas Técnicas de Auditoria e 9 Registros de Não Conformidade, conforme informação encaminhada ao TCE pela COAUG.

Apresenta-se na sequência os achados relativos ao único trabalho realizado em unidades vinculadas ao PLANSERV, especificamente no Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (FUNSERV).

6.1) Falhas apontadas no Relatório de Auditoria AGE nº 13/2024

A Auditoria Geral do Estado (AGE) realizou auditoria de conformidade na SAEB, conforme a Ordem de Serviço AGE nº 09/2024, de 24/05/2024, tendo como objeto o FUNSERV, com o objetivo de analisar as contas relativas ao exercício de 2023, em atendimento ao Artigo 31 do Decreto Estadual nº 9.552/2005.

De acordo com parecer emitido em 10/01/2025, a AGE concluiu que a situação do FUNSERV é regular, recomendando, contudo, a adoção de medidas para sanar as situações apontadas no Relatório de Auditoria AGE nº 13/2024, bem como a elaboração e o encaminhamento de plano de ação.

A seguir, o resumo dos achados da auditoria acompanhados das recomendações da AGE e o resultado do nosso acompanhamento:

6.1.1) A PRODEB vem sistematicamente atrasando os pagamentos das contribuições

A Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB) repassa, sistematicamente, com atraso os valores das contribuições dos beneficiários e patronal, descumprindo o que determina o Decreto nº 9.552, de 21/09/2005, art. 26, que estabelece que as contribuições devem ser pagas até o 5º dia do mês subsequente.

Em resposta, a Sra. Larissa Guerra da Silva, assim se pronunciou:

- a) Cobrar da PRODEB os juros devidos pelo atraso no pagamento das contribuições. A PRODEB já foi formalmente notificada sobre os atrasos, e o problema é constantemente abordado nas tratativas com a empresa. Reiteramos que o tema permanecerá na pauta de diálogos, visando a sua efetiva resolução.
- b) Formular consulta à PGE sobre a possibilidade de aplicação de sanções, caso o recolhimento continue ocorrendo fora do prazo legal.

Informamos que foi realizada uma consulta à Procuradoria Geral do Estado, mediante o processo SEI nº 009.0246.2021.0026643-81, acerca das possibilidades de aplicação do disposto no artigo 27 do Decreto nº 9.552/2005, em casos de descumprimento dos artigos 26 e 29 do referido Decreto. O processo retornou ao PLANSEV com as devidas orientações preliminares e estão em tratativas internas.

A gestão da CAS/SAEB informou que a PRODEB foi formalmente notificada sobre os atrasos no recolhimento das contribuições e que a cobrança dos juros devidos permanece em tratativas contínuas. Informou, ainda, que foi realizada consulta à Procuradoria Geral do Estado, por meio do Processo SEI nº 009.0246.2021.0026643-81, acerca da possibilidade de aplicação de sanções com base no Decreto nº 9.552/2005, encontrando-se as orientações recebidas em análise e em tratativas internas. No entanto, as medidas ainda não foram implementadas.

6.1.2) Controle deficiente dos pagamentos dos outros Poderes (item 6.1.1.2)

A auditoria da AGE verificou divergências entre os valores previstos e realizados das contribuições de outros Poderes e de alguns Órgãos durante o ano de 2023, entre as quais a diferença de R\$ 680,1 mil entre o valor previsto e recolhido dos beneficiários do Ministério Público, além das diferenças de R\$ 58,4 mil e R\$ 44,3 mil na Fundação Luis Eduardo Magalhães (FLEM) e Defensoria Pública do Estado (DPE) respectivamente.

Na parte patronal, também foram constatadas diferenças entre o valor previsto e o valor realizado de R\$ 212,4 mil na Fundação Luis Eduardo Magalhães (FLEM), de R\$ 131,3 mil no Tribunal de Justiça (TJ) e de R\$ 25,6 mil no Tribunal de Contas do Estado (TCE).

A respeito, a Sra. Larissa Guerra da Silva apresentou a seguinte resposta:

Temos intensificado os esforços para aprimorar os procedimentos e rotinas relacionados ao controle das contribuições realizadas pelos demais Poderes e Órgãos. Essas ações incluem ajustes sistêmicos, utilização de ferramentas de Business Intelligence (BI) e revisão dos fluxos operacionais, com foco na melhoria contínua da precisão e confiabilidade das informações financeiras.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas reconheceu expressamente os esforços do PLANSEV, afirmando que, em resposta à recomendação da Auditoria Geral do Estado (AGE), foram adotadas ações para fortalecer os controles internos. O Tribunal destacou

ainda que tais iniciativas representam um atendimento parcial à recomendação, condicionando a plena regularização ao monitoramento contínuo das rotinas e dos ajustes em curso.

Nesse sentido, reiteramos nosso compromisso com a implementação total das medidas recomendadas, mantendo um acompanhamento constante das adaptações sistêmicas e operacionais, além de atuar de forma integrada com a SAEB e demais órgãos envolvidos. O objetivo é assegurar a correção definitiva da não conformidade, ampliando a transparência e a eficiência do controle das contribuições devidas ao FUNSERV.

A Coordenadora Executiva da CAS/SAEB informou que estão sendo adotadas melhorias nos controles das contribuições, com ajustes sistêmicos, uso de BI e revisão de fluxos, destacando que o TCE reconheceu esses avanços como atendimento parcial e reafirmando o compromisso com a plena regularização e o monitoramento contínuo.

6.1.3) Dos 21 prestadores analisados, 16 extrapolaram o teto em 2023 (6.1.1.3)

A Auditoria Geral do Estado relatou que a gestão do PLANSEV define qual o valor do teto de cada prestador para prestação de serviço aos beneficiários. Observou-se que dos 21 (vinte e um) prestadores analisados, 16 (dezesesseis) extrapolaram o teto em 2023, os 05 (cinco) restantes mantiveram-se dentro do teto.

Sobre o assunto, a Sra. Larissa Guerra da Silva apresentou a seguinte resposta:

Os tetos orçamentários dos prestadores são periodicamente revisados, levando em consideração critérios técnicos, a necessidade assistencial e a disponibilidade orçamentária. Essa revisão considera variáveis como a oferta de serviços na localidade, o número de beneficiários atendidos, a tipologia do serviço, além das manifestações registradas pela ouvidoria e pelo call center. A ampliação dos tetos ocorre apenas quando há justificativa para a necessidade assistencial e recursos orçamentários suficientes para absorver o aumento da despesa.

Além disso, com o novo reajuste, estamos articulando junto ao Gabinete do Secretário, medidas que permitirão revisões mais abrangentes dos tetos orçamentários da rede assistencial, contribuindo para a redução dos excedentes registrados.

No que diz respeito à gestão da rede credenciada, continuamos aprimorando nossos fluxos operacionais, investindo na implementação de novas ferramentas tecnológicas e soluções de análise de dados, com o objetivo de garantir maior precisão, eficiência e confiabilidade na administração dos limites orçamentários e na gestão da produção assistencial.

É importante destacar que o Tribunal de Contas reconheceu expressamente os esforços e informações apresentadas, registrando que os tetos orçamentários estão sendo revisados com base em critérios técnicos, que medidas para ampliar a arrecadação estão em andamento e que os fluxos de gestão da rede credenciada estão sendo aprimorados por meio de novas tecnologias. O Tribunal concluiu que esse ponto deve continuar sendo acompanhado em auditorias futuras, reforçando o caráter evolutivo e contínuo das ações adotadas pelo PLANSEV.

Desta forma, reafirmamos nosso compromisso com o aperfeiçoamento da gestão assistencial e financeira, mantendo o monitoramento dos tetos orçamentários, revisando-os quando necessário e adotando medidas estruturantes que garantam a sustentabilidade do sistema e o atendimento adequado aos beneficiários.

A gestão da CAS/SAEB afirmou que os tetos orçamentários dos prestadores são revisados com base em critérios técnicos, necessidade assistencial e disponibilidade financeira, com uso de ferramentas tecnológicas para aprimorar a gestão da rede credenciada, ressaltando ainda que o TCE reconheceu os avanços adotados e recomendou o acompanhamento contínuo do tema.

6.1.4) Elevado crescimento nos valores pagos a alguns prestadores entre os anos de 2022 e 2023 (item 6.1.1.4)

A AGE verificou um aumento acentuado nos valores pagos a alguns prestadores entre os anos de 2022 e 2023. Em relação a variação percentual entre os pagamentos dos anos de 2022 e 2023, foram verificados valores significativos tais como:

- Clila - Clínica Médica Laboratorial Ltda, com crescimento de 28.891,7%;
- Biolaclin - Laboratório de Análises Clínicas Ltda, com aumento de 6.142,3%;
- Cuidar Serviços Médicos Ltda, com acréscimo de 5.152,5%;
- Proneuro Assistência Neurológica Ltda, com aumento de 3.489,6%;

• Gurcino Serviços de Terapia Ocupacional e Multiprofissional, com aumento de 3.324,8% e o Diagnóstico - Serviços Médicos Ltda, com aumento de 2.821,0%, dentre outros.

Sobre a matéria, a Sra. Larissa Guerra da Silva manifestou-se nos seguintes termos:

A revisão dos valores pagos aos prestadores é realizada com base em critérios técnicos e objetivos, levando em consideração exclusivamente a necessidade assistencial e a disponibilidade orçamentária. A definição de tetos e a eventual ampliação observam variáveis como a oferta de serviços equivalentes na região, o número de beneficiários atendidos, a tipologia do serviço e manifestações registradas pela ouvidoria e pelo call center, garantindo que qualquer ajuste seja fundamentado por justificativas assistenciais adequadas.

A análise da disponibilidade orçamentária é feita com base nas receitas arrecadadas, nos parâmetros estabelecidos pela legislação e na evolução dos gastos ao longo do exercício financeiro. Dessa forma, qualquer ampliação de teto só é autorizada quando existe capacidade financeira comprovada.

Continuamos aprimorando nossos fluxos operacionais por meio da implementação de novas ferramentas tecnológicas e soluções de análise de dados, fortalecendo a eficiência e a precisão na gestão da rede credenciada.

Além disso, todos os serviços prestados são regulados por regras parametrizadas no sistema assistencial do PLANSEV, e as contas faturadas são submetidas a auditorias técnicas, retrospectivas e administrativas, além de auditorias concorrentes realizadas in loco, assegurando a regularidade e conformidade dos procedimentos cobrados.

É importante destacar que o exercício de 2023 foi fortemente impactado pelo expressivo aumento da judicialização da saúde, uma situação que se manteve em 2024. Isso impôs ao PLANSEV despesas imediatas de elevado custo, sem possibilidade de previsão orçamentária, especialmente em áreas de alta complexidade e tratamentos multidisciplinares.

Esse cenário contribuiu significativamente para a elevação dos valores pagos a determinados prestadores, especialmente aqueles que concentram atendimentos judicializados ou serviços de maior complexidade. A isso se somam os reajustes essenciais realizados em 2023.

Dessa forma, reafirmamos integralmente a resposta anteriormente apresentada e destacamos que as variações identificadas decorrem de fatores assistenciais, jurídicos e financeiros devidamente justificáveis. Permanecemos em constante aprimoramento para melhorar o

monitoramento, controle e eficiência da execução orçamentária.

A Coordenadora Executiva da CAS/Plansev/SAEB justificou que a revisão e ampliação dos tetos orçamentários dos prestadores seguem critérios técnicos, necessidade assistencial e disponibilidade financeira, com base em controles orçamentários, auditorias e uso de ferramentas tecnológicas, destacando ainda que as variações observadas decorrem, sobretudo, do aumento da judicialização da saúde e de serviços de maior complexidade.

6.1.5) Tratativas do acerto de contas entre FUNSERV e PRODEB não avançaram e a PRODEB continua reincidindo na inadimplência (item 6.1.1.5)

A AGE relatou que a PRODEB continuou apresentando problemas nos recolhimentos de suas contribuições em 2023, bem como não quitou os valores considerados devidos anteriormente.

A Coordenadora Executiva da CAS/FUNSERV/PLANSERV, Sra. Larissa Guerra da Silva, em atendimento, assim se pronunciou:

Em conjunto com a SAEB, estamos adotando as medidas necessárias para a regularização dos repasses devidos pela PRODEB ao FUNSERV. Buscando dar integral cumprimento à recomendação da Auditoria Geral do Estado (AGE), foi realizada consulta à Procuradoria Geral do Estado (PGE) acerca da pertinência jurídica e do cálculo de eventuais juros incidentes sobre os valores pendentes.

A PRODEB já foi formalmente notificada quanto aos atrasos, e o tema foi tratado nas reuniões institucionais mantidas com a empresa. Reforçamos que persistimos com o objetivo de assegurar a regularização integral dos valores devidos e prevenir a reincidência da inadimplência.

Isto posto, reforçamos as ações já adotadas e informamos que continuaremos atuando até que a situação esteja completamente regularizada e em conformidade com as recomendações deste Tribunal

A Coordenadora Executiva da CAS/SAEB informou que, em articulação com a SAEB, estão sendo adotadas medidas para regularizar os repasses da Prodeb ao FUNSERV, incluindo consulta à Procuradoria Geral do Estado sobre a incidência de juros, notificação formal

da empresa e tratativas institucionais, reafirmando o compromisso com a regularização integral e a prevenção de novas inadimplências, em conformidade com as recomendações do Tribunal.

6.1.6) Indefinições a respeito da pertinência de sanções para o não cumprimento do prazo de pagamento das contribuições dos beneficiários ainda pendentes (item 6.1.1.6)

A AGE constatou que continua a falta de definição sobre a pertinência de sanções para o não cumprimento do prazo de pagamento das contribuições dos beneficiários pendentes. Ademais, permanece pendente a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, consultada para orientar juridicamente sobre a pertinência de eventual aplicação dessas sanções.

A Coordenadora Executiva da CAS/FUNSERV/PLANSERV, Sra. Larissa Guerra da Silva, em atendimento a demanda, manifestou-se nos seguintes termos:

Encaminhamos uma consulta à Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio do Processo SEI nº 009.0246.2021.0026643-81, com o objetivo de obter orientação jurídica sobre a possibilidade de aplicação do disposto no art. 27 do Decreto nº 9.552/2005 em casos de descumprimento dos arts. 26 e 29 do mesmo normativo. A consulta também visa definir o rito processual adequado, especialmente em relação à competência administrativa para a prática dos atos previstos no parecer.

A PGE restituiu os autos com as devidas orientações jurídicas ao PLANSERV, ao passo que estão em cursos as tratativas internas necessárias para solução das inconsistências.

Dessa forma, reafirmamos nosso compromisso institucional com o atendimento integral às recomendações deste Tribunal e com a regularização plena da situação pendente.

A gestão da CAS/SAEB informou que realizou consulta à Procuradoria Geral do Estado, por meio do Processo SEI nº 009.0246.2021.0026643-81, para obter orientação jurídica quanto à aplicação do art. 27 do Decreto nº 9.552/2005, tendo recebido parecer com diretrizes preliminares, encontrando-se em andamento as tratativas internas para sanar as inconsistências, reafirmando o

compromisso com o atendimento às recomendações do Tribunal e a regularização da situação.

6.1.7) A decisão sobre a responsabilidade do pagamento das contribuições patronais dos participantes do Programa Primeiro Emprego continua pendente (item 6.1.1.7)

A AGE verificou que não houve avanço quanto à definição sobre a responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal dos participantes do Programa Primeiro Emprego.

Em resposta, a Sra. Larissa Guerra da Silva pronunciou-se nos seguintes termos:

O Tribunal de Contas reconheceu, em seu relatório, que a FESF/SUS regularizou os valores até 31/12/2022 e que a SAEB está em articulação com os demais órgãos para resolver os montantes pendentes. Esse reconhecimento reforça a efetividade das medidas já adotadas e indica que o processo está em fase de conclusão.

Para os valores remanescentes, o PLANSERV e a SAEB seguem atuando de forma coordenada com as instituições envolvidas, reiterando a formalização das pendências ainda existentes em 2025 (vide emails a seguir) de modo a promover a correção das pendências identificadas e evitar a reincidência da situação em exercícios futuros.

[...]

Dessa forma, reafirmamos as informações anteriormente apresentadas e asseguramos que continuaremos acompanhando de forma contínua as tratativas administrativas necessárias para a completa regularização da questão, adotando todas as providências cabíveis até que os valores remanescentes estejam integralmente resolvidos, em conformidade com as recomendações deste Tribunal.

Conforme se extrai dos esclarecimentos apresentados, a FESFSUS regularizou os valores pendentes até 31/12/2022. Entretanto, a SAEB ainda mantém tratativas com a FLEM e com a própria FESFSUS visando à solução dos valores remanescentes.

6.1.8) Revisão recomendada para valores definidos para teto dos prestadores não efetuada gerando distorções relevantes no ano de 2023 (item 6.1.1.8)

Conforme exposto na Questão de Auditoria nº 2, do Relatório de Auditoria AGE nº 13/2024, dos 21 maiores prestadores analisados, 16 extrapolaram o teto em 2023, havendo alguns deles superado o teto em quantitativos como 333,8%, 268,8% e 98,5%.

Situações similares ocorreram nos exercícios de 2021 e 2022, tendo motivado a recomendação de revisão dos valores de tetos feita no Relatório AGE nº 13/2023.

Sobre o assunto, a Sra. Larissa Guerra da Silva apresentou a seguinte resposta:

A revisão dos valores definidos como teto para os prestadores é realizada com base em critérios técnicos e objetivos, considerando exclusivamente a necessidade assistencial e a disponibilidade orçamentária. Qualquer revisão é autorizada apenas quando existe uma justificativa assistencial comprovada e capacidade financeira para absorver o aumento da despesa.

A avaliação da necessidade assistencial é conduzida pelas áreas técnicas do Sistema, que consideram variáveis como a demanda por serviços e as características da população atendida. A disponibilidade orçamentária é analisada com base nas receitas arrecadadas, nas regras de custeio estabelecidas pela legislação e na evolução dos gastos assistenciais ao longo do exercício financeiro. Desta forma, a revisão dos tetos não é realizada de maneira automática ou linear, mas somente quando é tecnicamente justificada e financeiramente sustentável.

Continuamos aprimorando os fluxos operacionais por meio da implementação de novas ferramentas tecnológicas, sistemas de monitoramento e soluções de análise de dados. Essas iniciativas visam garantir maior precisão, eficiência e transparência na gestão da rede credenciada.

Além disso, **com o novo reajuste**, estamos articulando junto ao Gabinete do Secretário, medidas que permitirão revisões mais abrangentes dos tetos orçamentários da rede assistencial, contribuindo para a redução dos excedentes registrados. (grifo da Auditoria).

Dessa forma, reafirmamos integralmente a resposta previamente apresentada e comprometemo-nos a continuar adotando ações

contínuas para aprimorar o monitoramento e a revisão dos tetos, sempre observando rigorosamente os critérios técnicos e a disponibilidade orçamentária, em consonância com as recomendações deste Tribunal.

A gestão da CAS/SAEB informou que a revisão dos tetos dos prestadores é realizada com base em critérios técnicos, necessidade assistencial comprovada e disponibilidade orçamentária, após análise da demanda, das características da população atendida e da evolução dos gastos. Destacou que as revisões não são automáticas, apenas quando financeiramente sustentáveis, e que estão sendo adotadas melhorias nos fluxos operacionais, com uso de ferramentas tecnológicas e articulação junto ao Gabinete do Secretário para revisões mais amplas, visando reduzir excedentes e aprimorar o controle orçamentário.

Diante do exposto, constata-se que as recomendações relativas às ocorrências apontadas pela Auditoria Geral do Estado (AGE), constantes dos itens **6.1.1.1 a 6.1.1.8**, encontram-se em fase de implementação, não sendo ainda possível avaliar os resultados almejados. Em razão disso, propõe-se o acompanhamento das irregularidades apontadas pela AGE em futuros trabalhos de auditoria deste Tribunal.

III. CONCLUSÃO

Examinamos os esclarecimentos trazidos pela gestora, cotejando-os com os achados apontados pela auditoria no Relatório de Auditoria da CAS/FUNSERV/SAEB, referente ao exercício de 2024, e **concluimos, pelas razões expostas, conforme detalhado no item II. DA ANÁLISE APÓS NOTIFICAÇÕES** do presente reexame que as justificativas apresentadas não alteram a opinião da Auditoria, **ficando mantidas, integralmente, as conclusões e recomendações expedidas no Relatório de Auditoria (Ref. 3581841-1/56)** para a Coordenadora da CAS/FUNSERV/SAEB, a Sra. Maria do Socorro da Costa Brito.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Luiza Edith Bonelli Reboucas de Mesquita
Coordenadora de Controle Externo - Assinado em 28/07/2026

Danielle Novaes Rodrigues da Cunha
Gerente de Auditoria - Assinado em 28/07/2026

Marcio Augusto de Oliva Menezes
Líder de Auditoria - Assinado em 28/07/2026

Eliete Neimann da Cunha Ramos
Líder de Auditoria - Assinado em 28/07/2026

Arlene Oliveira da Silva
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 28/07/2026



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço
<https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: IXOTG4MTU2